

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**FLAVIANNE GONÇALVES DONATO**

**COTAS RACIAIS NO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO**

**Campina Grande-PB**

**2014**

**FLAVIANNE GONÇALVES DONATO**

**COTAS RACIAIS NO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,  
como requisito parcial para a obtenção do  
grau de Bacharel em Direito pela referida  
instituição.

Orientador (a): Ms. Ana Caroline Câmara  
Bezerra.

Campina Grande-PB

2014

**FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI**

---

D667c Donato, Flavianne Gonçalves.  
Cotas raciais no ensino superior público / Flavianne Gonçalves Donato. – Campina Grande, 2014.  
89 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.  
Orientadora: Profa. Ma. Ana Caroline Câmara Bezerra.

1. Estado Democrático de Direito. 2. Princípio da Isonomia – Cotas Raciais. 3.  
Ensino Superior – Cotas Raciais. I. Título.

---

CDU 321.7(043)

**FLAVIANNE GONÇALVES DONATO**

**COTAS RACIAIS NO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO**

Aprovada em: 26 de novembro de 2014.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. (a) Ms. Ana Caroline Câmara Bezerra**  
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI  
(Orientador)

---

**Prof. Ms. Rodrigo Silveira Rabelo de Azevedo**  
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI  
(1º Examinador)

---

**Prof. Esp. Francisco Cleidson Tavares Lopes**  
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI  
(2º Examinador)



## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, meu guia. Ele que se faz presente em todos dos dias da minha vida. Não permitiu que nada me faltasse, direcionou meus pensamentos para que eu conseguisse realizar este trabalho e concluísse mais uma etapa.

À minha mãe, minha gratidão por lutar pelo meu melhor.

A Janeston Oliveira, meu amor e amigo, por me acompanhar durante esses cinco anos de curso, pelo atenção, estímulo e por torcer por minha vitória.

Agradeço à orientadora Professora Ana Caroline Bezerra, pelo apoio em todas as etapas do desenvolvimento deste trabalho.

As minhas colegas de trabalho pela compreensão e estímulo na conclusão de mais uma etapa.

Agradeço aos meus colegas de turma pelo companheirismo nesta trajetória.

Meu reconhecimento a todos os professores do curso, pelos conhecimentos transmitidos e pela amizade.

Aos prestativos servidores dessa Instituição de Ensino pela atenção e respeito que me foram dispensados.

“Eu tenho um sonho que um dia esta nação se levantará e viverá o verdadeiro significado de sua crença - nós celebraremos estas verdades e elas serão claras para todos, que os homens são criados iguais.”

*Martin Luther King, Jr.*

## RESUMO

As ações afirmativas são políticas inclusivas adotadas pelo Estado com o objetivo de eliminar desigualdades, de maneira que possibilite a igualdade de oportunidades e de tratamento aqueles que sofrem perdas em razão de injustiças, discriminação e/ ou da exclusão social, entre outros. A política de cotas raciais para o acesso ao ensino superior público é um exemplo dessas medidas. Surgiram nos Estados Unidos onde existia uma segregação racial odiosa, baseada na ancestralidade. No Brasil o marco inicial para a adoção da medida foi em 2001, na Conferência Mundial de Combate ao racismo e xenofobia, realizada em Durban, momento em que se admitiu a existência de racismo no país. As políticas de cotas raciais foram delineadas com o objetivo de sanar os reflexos negativos da escravidão, que dificultaram a ascensão social dos afrodescendentes. Pesquisas demonstraram que na área da educação e do trabalho os negros detinham as posições mais desprivilegiadas. Ademais, a presença de negros das universidades foi considerada abaixo da média, caracterizando a universidade como um espaço dominado por indivíduos brancos. A polêmica em torno do sistema de cotas encontra-se no critério adotado, o racial. Opositores a medida argumentam que o critério, além de afrontar a Constituição Federal e o princípio da igualdade, divide a sociedade em raça. De modo geral, eles definem o sistema cotas como racista. Não se pode negar que a adoção de políticas que visem reduzir as desigualdades são necessárias e oportunas. Todavia, questiona-se se esta é a medida mais adequada para a solução do problema da exclusão social pela cor. Para compreender melhor o referido sistema é necessário examinar os argumentos que justifiquem a implementação da política de cotas raciais como ação afirmativa apta a diminuir a desigualdade racial no Brasil.

**Palavras-chave:** Ações afirmativas. Cotas raciais. Princípio da Isonomia. Estado Democrático de Direito.

## ABSTRACT

Affirmative action are social inclusion policies adopted by the State in order to eliminate inequalities, so that enables equal opportunities and treatment of those who suffer losses as a result of injustice, discrimination and / or exclusion social, among others. The policies of racial quotas for access to public higher education is an example of such measures. It emerged in the United States where there was an invidious racial segregation, based on ancestry. In Brazil the starting point happened at the World Conference Against Racism and Xenophobia realized in Durban in 2001, when it admitted the existence of racism in the country. Policies of racial quotas were outlined in order to remedy the negative effects of slavery, which hampered the upward mobility of African descent. Research has shown that the area of education and labor blacks held the most disadvantaged positions. Moreover the presence of black universities was considered below average, featuring the university as a space dominated by whites individual. The controversy surrounding the quota system is related to the racial criterion. Opponents of the system argue that the criterion in addition to affront the Constitution and the principle of equality, divides society on race. In general, they define the quota system as racist. One can not deny that the adoption of politics aimed at reducing inequalities are necessary and timely. However, one wonders whether this is the most suitable for solving the problem of social exclusion by color measurement. To better understand this system, it is necessary to examine the arguments that justify the implementation of the policy of racial quotas as able to reduce racial inequality in Brazil affirmative action.

**Keywords:** Affirmative action. Racial quotas. Principle of Isonomy. Democratic State.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO</b> .....	<b>13</b>
1.1 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO .....	13
1.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	17
1.3 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE .....	20
<b>2. AÇÕES AFIRMATIVAS</b> .....	<b>29</b>
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO.....	29
2.2 CONCEITO E OBJETIVOS DAS AÇÕES AFIRMATIVAS .....	32
2.3 AÇÕES AFIRMATIVAS: MODALIDADES .....	37
2.4 JUSTIÇA COMPENSÁTORIA VERSUS JUSTIÇA DISTRIBUTIVA .....	40
<b>3. COTAS RACIAIS NO ENSINO SUPERIOR</b> .....	<b>45</b>
3.1 LEI DE COTAS RACIAIS Nº 12.711/12.....	45
3.2 COTAS RACIAIS: CONTEXTO AMERICANO .....	49
3.3 COTAS RACIAS NO BRASIL.....	55
3.4 MODALIDADES DE COTAS IMPLANTADAS NO BRASIL.....	58
3.5 COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES: JUSTIFICATIVAS.....	59
<b>4. CONSTITUCIONALIDADE DAS COTAS RACIAIS: DECISÃO DO STF</b> .....	<b>65</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>74</b>
<b>ANEXO</b> .....	<b>77</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>86</b>

## INTRODUÇÃO

A constatação por parte do governo Federal da existência de racismo - doutrina que sustenta a superioridade de certas raças (FERREIRA, 2009, p.1586) - nas relações do cotidiano brasileiro despertou a necessidade de se promover a igualdade racial no país. O problema com racismo atingia tanto a esfera privada quanto a pública, nas relações do Estado e na distribuição dos bens sociais.

Com objetivo de combater a desigualdade racial o governo Federal estabeleceu no Plano Nacional de Direitos Humanos uma agenda de combate ao racismo e à discriminação racial. Esse plano inseriu, pela primeira vez, o conflito racial, o racismo na pauta dos ativistas de Direitos humanos.

Em meio a constantes debates os ativistas negros e antirracista reivindicaram ações concretas de combate à desigualdade e ao preconceito racial, demandaram as proposições de ações afirmativas com base no pertencimento racial. Foi na Conferência Mundial contra o Racismo, a discriminação racial, a Xenofobia e formas correlatas de discriminação, realizada Durban, no ano de 2001, que os ativistas exigiram a adoção de ações afirmativas de cotas raciais.

A implantação de uma política de cotas raciais para ingresso em universidades públicas tornou-se realidade no Brasil. Em 2003, a Universidade do Rio de Janeiro (UERJ) e a Universidade de Brasília (UnB) instituíram um sistema de cotas raciais com base nos direitos fundamentais e sociais e do princípio da igualdade.

A adoção da medida visa assegurar aos estudantes afrodescendentes a possibilidade de ingresso ao ensino superior, com o fundamento de diminuir as desigualdades sociais e como medida de correção dos efeitos da discriminação, preconceito e injustiça racial. Busca-se um status de igualdade entre brancos e negros de um ponto de vista social.

O Brasil como signatário de declarações, tratados e acordos internacionais, que buscam a proteção e a promoção dos direitos humanos e do desenvolvimento, incluindo aquelas que versam sobre o combate às desigualdades, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tem o dever e o comprometimento de adotar medidas que combatam o racismo e que promova a igualdade.



Além disso, é um Estado regido pela legalidade e que tem como principal fundamento a dignidade da pessoa humana, princípio orientador de todo ordenamento brasileiro, que busca garantir uma vida digna e preserva os indivíduos de situações degradantes e desumanas. Outrossim, tem como um dos seus objetivos erradicar a pobreza, a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, protegendo-os de quaisquer formas de preconceito e discriminação, garantindo que todos sejam tratados iguais. Ou seja, é um Estado que busca a efetivação dos valores de liberdade, dignidade e igualdade.

A igualdade aspirada pela constituição não se satisfaz com a simples igualdade formal. O Princípio da Igualdade defende que se dê tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente e que se trate de maneira desigual os que se encontrem em situações desiguais, na medida de suas desigualdades.

Como se vê, o princípio da isonomia não proíbe a adoção de tratamentos diferenciados entre pessoas que guardem distinções de natureza social, de sexo, profissão, entre outras, desde que o parâmetro diferenciador adotado seja razoável proporcional (PAULO; ALEXANDRINO, 2008).

É incontestável o sofrimento e a luta dos negros pela conquista do seu direito a igualdade. A implantação de políticas que visem reduzir o racismo, preconceito e demais desigualdades são necessárias e oportunas. Entretanto, questiona-se se este é o meio mais coerente e eficaz para solucionar o problema referente à discriminação racial e que seja eficiente na promoção da igualdade racial.

Esta pesquisa tem como objetivo principal verificar os argumentos utilizados para justificar a implantação da política de cotas raciais no ensino superior como ação afirmativa apta a diminuir a desigualdade racial no Brasil. Para tanto, precisa analisar o instituto da ação afirmativa no ordenamento jurídico brasileiro; demonstrar a experiência de outros países; discutir a política de cotas raciais para ingresso ao ensino superior público e os pressupostos utilizados pelo sistema; verificar os modelos já aplicados hodiernamente; e fazer análise da constitucionalidade da referida política.

A metodologia adotada consistirá de uma pesquisa bibliográfica, realizada a partir de registros disponíveis, decorrentes de pesquisas anteriores, em documentos impressos, livros, teses, jornais, leis e jurisprudência.

A proposta desse trabalho está organizada da seguinte forma:



O primeiro capítulo, "Estado Democrático de Direito" aborda sobre o conceito de Estado democrático de Direito, finalidade e seus principais objetivos. Destaca o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade e sua relação com as políticas de ações afirmativas.

O segundo capítulo apresentará as ações afirmativas, sua origem e aplicação no Brasil e em outros países. Destacará suas principais características, assim como o conceito, objetivos e modalidades adotadas. Por fim, será feita uma breve análise das justiças compensatórias e da justiça distributiva como fundamentos dessas ações.

O terceiro capítulo será dedicado às políticas de cotas raciais. Primeiramente, será apresentada a atual lei de cotas raciais (lei nº 12.711/12), com a descrição do modelo, destinatários, critérios de admissão e demais características. Em seguida, será apresentada a adoção das cotas raciais no contexto americano, o processo de adoção da medida e os resultados obtidos. Depois, será abordado as cotas raciais no contexto brasileiro, sua finalidade, resultados esperados, modalidades adotadas por cada universidade pública do país e as justificativas utilizadas para adoção da referida política.

Por fim, será apresentada a decisão do Supremo Tribunal Federal-STF no julgamento da constitucionalidade das cotas raciais, realizado em 26 de abril de 2012. Etapa em que serão destacados os votos e os fundamentos utilizados por cada ministro do STF.

## 1. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

### 1.1. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Entende-se por Estado Democrático de Direito àquele que regido pela vontade popular, no qual busca garantir a igualdade, o respeito às liberdades civis, aos direitos humanos, as garantias e direitos fundamentais, por meio do estabelecimento de uma proteção jurídica.

A lei é efetivamente o ato oficial de maior realce na vida política. Ato de decisão política por excelência, é por meio dela, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de maneira que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses (SILVA, 2004, p. 121).

De acordo com Bester (2005) o Estado Democrático é o princípio que fundamenta a República Brasileira, que tem o povo como soberano e visa a efetivação dos valores de igualdade, liberdade e dignidade, garantidos por uma Constituição democrática.

Em 1988, a instituição de um Estado Democrático de Direito por uma Assembleia Constituinte significou a celebração de um pacto político entre o povo brasileiro (do qual todo poder emana) e um novo Estado que ali nasceu e, em certa medida, se prometia. Além de dever respeito à Constituição, o adjetivo Democrático quis evidenciar ser o Estado fundado na soberania popular, visando à realização dos valores de igualdade, liberdade e dignidade da pessoa Humana (BESTER, 2005, p. 284).

A Constituição, no Estado Democrático, exerce um papel importante, pois ela delinea os limites e as regras para o exercício do poder estatal, assim como o conjunto de leis que regem a sociedade. Apenas o direito positivo poderá limitar a ação estatal.

Em seu preâmbulo a Constituição Federal de 1988 institui de maneira expressa o Estado Democrático. Nele é onde estão sintetizados os objetivos e as diretrizes políticas e ideológicas do país.



Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgados, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL,2012).

De acordo com Rocha (1996) mesmo o preâmbulo não tendo força de norma, ele tem a função de elucidar o constituinte. Ele traduz a preocupação de se instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Com a Constituição surgiu um novo regime político, resultado de um processo gradativo de redemocratização do país, no qual se estabeleceu uma República Democrática, e tem o povo como titular do poder constituinte. Ela é o instrumento onde estão fundados toda organização democrática, os direitos fundamentais, os deveres, questões referentes à justiça social, a divisão dos poderes, princípios norteadores, etc. Em suma, a constituição é o documento base, a garantia jurídica, no qual está instituído o Estado Democrático de Direito.

Constitucionalidade: vinculação do Estado Democrático de Direito a uma Constituição como instrumento básico de garantia jurídica; Organização Democrática da Sociedade; Sistema de direitos fundamentais individuais e coletivos; Justiça Social como mecanismos corretivos das desigualdades; Igualdade não apenas como possibilidade formal, mas, também, como articulação de uma sociedade justa; Divisão de poderes ou de funções; Legalidade que aparece como medida de Direito, isto é, através de um meio de ordenação racional, vinculativamente prescritivo, de regras, formas e procedimentos, que excluem o arbítrio e a prepotência; segurança e certezas jurídicas (STRECK & MORAIS, 2001, p.93).

Por meio das leis busca-se proteger os fundamentos e os princípios garantidores de uma sociedade livre, justa e solidária, portanto, para que haja condições mínimas de uma existência digna e igualitária, é necessário que todos se submetam aos ditames da lei, seja o povo, seja o Estado.

O Estado concebe-se hoje como Estado Constitucional Democrático, porque ele é conformado por uma lei fundamental escrita (Constituição juridicamente constituída das estruturas básicas da justiça) e pressupõe um modelo de legitimação tendencialmente reconduzível à legitimação democrática (CANOTILHO, 1995, p.43).

Na lição de Silva (2004) o Estado Democrático deve se sujeitar ao império da lei, mas de uma lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, no qual busque a igualização das condições dos socialmente desiguais.

A ideia de democracia não se restringe à limitação do poder do Estado, ao instituto da representação política e a elaboração de lei. Trata também sobre o dever de solucionar os problemas referentes às condições materiais da sociedade. O Estado deverá ser instrumento de reestruturação social, objetivando a realização dos valores de convivência humana como a igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana.

Para Moraes (2003, p. 52) Estado democrático de Direito significa o Estado que rege-se por normas democráticas, que tem eleições livres, periódicas, no qual as autoridades públicas devem obedecer os direitos e garantias fundamentais, e no qual o poder emana do povo.

Nas palavras de Bester (2005, p.13) "o Estado Democrático de Direito se qualifica pela participação efetiva do povo sobre todos os seus elementos constitutivos e sobre toda ordem jurídica".

Diante do exposto, observa-se que o Estado é fundado na soberania popular, que assegura a participação efetiva do povo na coisa pública, que considera o pluralismo de expressão e organização política democráticas, que tem por objetivo a realização da democracia econômica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa (SILVA, 2004).

A democracia, em verdade, repousa sobre dois princípios fundamentais ou primários, que lhe dão a essência conceitual: (a) o da soberania popular, segundo o qual o povo é a única fonte do poder, que se exprime pela regra de que todo o poder emana do povo; (b) a participação, direta ou indireta, do povo no poder, para que este seja efetiva expressão da vontade popular; nos casos em que a participação é indireta, surge um princípio derivado ou secundário: o da representação (SILVA, 2004, p.131).

É um Estado que permite a participação pública em vários segmentos, que busca assegurar os valores supremos de uma sociedade fraterna, assim como reduzir as antíteses econômicas e sociais.

A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art. 18, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo



decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício (SILVA, 2004, p. 119-120).

Também são considerados valores e fundamentos do Estado democrático, a liberdade e a igualdade. A igualdade, em seu valor substancial, como defende Pinto Ferreira, sendo a igualdade a essência da democracia, deve ser ela substancial, não só formal, entendendo a sua amplitude às demais dimensões da vida social, cultural e também econômica (SILVA, 2004).

De acordo com Silva (2004, p.132) “a democracia é o regime de garantia geral para a realização dos direitos fundamentais do homem”. Segundo ele, a realização dos direitos políticos, apontam para efetivação dos direitos econômicos e sociais que são de natureza igualitária e indispensáveis a concretização dos direitos individuais, sem os quais os outros direitos não se efetivam realmente. Defende que sendo os direitos humanos fundamentais valores da democracia, é dever efetiva-los de maneira que concretize a justiça social.

Observa-se que o Estado democrático se livra do arbítrio no exercício do poder, em virtude da sua submissão ao império da lei e reconhece os direitos e garantias fundamentais. É um modelo de Estado que busca a realização de valores de convivência humana de igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, assegurando o bem-estar, o desenvolvimento e a justiça social.

Nas palavras de Filho (2004) os três grandes princípios de um Estado regido pelo direito são:

Os três grandes princípios encontráveis num Estado submetido ao Direito são: o princípio da legalidade, o princípio da igualdade e o princípio da justicialidade. O princípio da legalidade, que contém a afirmação da liberdade do indivíduo como regra geral, seria a fonte única de todas as obrigações dentro de um Estado de Direito. A lei vincula o Poder Executivo, que não pode exigir condutas que não estejam previstas em lei, submete a função do Judiciário, que não pode impor sanção sem que esta esteja definida em lei, e embasa a atuação do legislativo, que nada pode prescrever senão por meio de uma lei. A igualdade é o princípio informador do conceito de lei no estado de Direito, posto que suas formulações legais devem ser iguais a todos, proibindo o arbítrio, tratando os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida em que se desigualem. A justicialidade, vista como princípio, também é o controle dos atos do Estado para decidir os litígios, sejam estes entre as autoridades superiores do

Estado, ou entre as autoridades e particulares, ou, num Estado Federal, entre a Federação e um Estado-membro, etc.(FILHO, 2004, p.23).

Nas lições de Silva (2004) o que dá essência a democracia é o fato de o poder residir no povo. Funda-se na existência de um vínculo entre o povo e o poder.

O Estado Democrático de Direito possibilita a discussão e a participação popular em suas mais variadas áreas, tudo garantido pela lei, por meio de uma Constituição material legítima, rígida e emanada pela vontade do povo. É um modelo de Estado que permite o exercício da autonomia política do seu povo, que através da livre escolha de seus representantes objetivam ter suas reivindicações atendidas. Além disso, busca o bem-estar e diminuir as desigualdades existentes, de maneira que possibilite uma vida digna para todos. É um Estado destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

## 1.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No art. 1º da CF de 1988 encontram-se expressos os princípios materiais estruturantes que constituem diretrizes fundamentais do Estado Democrático e de toda ordem constitucional. Tais fundamentos constituem diretrizes para os demais, princípios, leis e normas democráticas.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 2012, p.11).

No inciso III encontra-se previsto um dos principais fundamentos do Estado Democrático e que repercute sobre todo ordenamento jurídico, nacional e internacional, o princípio da dignidade da pessoa humana. De acordo com alguns doutrinadores, esse princípio rege todos os demais fundamentos, tendo em vista ser



o verdadeiro pressuposto da democracia. Qualquer norma que o viole deverá ser afastada.

A relação entre a dignidade da pessoa humana e as demais normas de direitos fundamentais não pode, portanto, ser corretamente qualificada como sendo, num sentido técnico-jurídico, de cunho subsidiário, mas sim caracterizada por uma substancial fundamentalidade que a dignidade assume em face dos demais direitos fundamentais. (...) a relação entre a dignidade e os direitos fundamentais é uma relação *sui generis*, visto que a dignidade da pessoa assume simultaneamente a função de elemento e medida dos direitos fundamentais, de tal sorte que, em regra, uma violação de um direito fundamental estará sempre vinculada com uma ofensa à dignidade da pessoa. (SARLET, 2001, p.103-104)

Sobre a conceituação jurídica do referido princípio, versa Sarlet (2001, p.60):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Nas lições de Delgado (2001, p.17) o princípio da dignidade humana tem grande importância porque é uma norma que lidera um grupo de princípios, como o da não-discriminação, o da justiça social e o da equidade.

Para Moraes (2003, p. 51) a dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente a pessoa humana. Ele conceitua a dignidade da pessoa humana como:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O referido princípio tem um valor supremo porque ele preserva as pessoas de situações desumanas e degradantes, assegurando o exercício dos direitos sociais e individuais, garantindo o bem-estar, a liberdade, a segurança, educação, saúde, moradia, alimentação, entre outras garantias.



De acordo com Sarlet (2001) é preciso reconhecer os direitos subjetivos ligados aos recursos materiais mínimos para a existência de qualquer indivíduo. Para ele, uma existência digna está ligada à prestação de recursos materiais essenciais.

Esse fundamento visa a valorização do ser humano, objetiva livrar todos de qualquer fenômeno ou situação que venha de encontro a vida do indivíduo. Igualmente, visa garantir a igualdade, tendo em vista que todos são sujeitos de direitos e merecem uma vida digna, harmônica e sem discriminação.

Nas palavras de Silva (2006, p.37):

Todo ser humano, sem distinção, é pessoa, ou seja, um ser espiritual, que é, ao mesmo tempo, fonte e imputação de todos os valores, consciência e vivência de si próprio. Todo ser humano se reproduz no outro como seu correspondente e reflexo de sua espiritualidade, razão porque desconsiderar uma pessoa significa, em última análise, desconsiderar a si próprio. Por isso é que a pessoa é um centro de imputação jurídica, porque o Direito existe em função dela e para propiciar seu desenvolvimento. Nisso já se manifesta a ideia de dignidade de um ser racional que não obedece a outra lei senão àquela que ele mesmo institui.

É dever do Estado Democrático assegurar a cada cidadão uma vida digna, por meio da concessão do direito a saúde, a moradia, alimentação, educação, trabalho, dentre outros direitos.

O fundamento em questão encontra-se incluído nos direitos fundamentais da segunda geração, referente aos Direitos Sociais. São direitos caracterizados como liberdades positivas que visam a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social e busca assegurar o direito a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (art. 6º CF/88).

Se a Constituição Federal tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (inc. III do art. 1º.), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inc. IV do art. 1º.), se constitui como objetivo fundamental construir uma sociedade livre, justa e solidária (inc. I do art. 3º.), garantir o desenvolvimento nacional (inc. II do art. 3º.), erradicar a pobreza e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inc. IV do art. 3º.), se valoriza o trabalho humano de forma a assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170), por certo que os órgãos do Poder Executivo são os responsáveis pela implementação das ações governamentais tendentes a tornar efetivos esses direitos. (OIT apud PEREIRA, 2008).

Como visto, o Estado democrático visa garantir os direitos humanos fundamentais em todas suas expressões, de modo que garanta uma existência digna para todos. Baseado nos valores da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana busca assegurar os valores supremos de uma sociedade solidária, igualitária, democrática e plural. Ademais, visa reduzir os contrastes econômicos, sociais e culturais. A democracia busca o exercício dos direitos humanos elementares em condições semelhantes para todos.

### 1.3 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O direito a igualdade surgiu com o objetivo de acabar os privilégios da nobreza e do clero, colocando todos em pé de igualdade perante a lei.

Inaugurada no século XVIII pelo o Estado de direito, a igualdade era entendida apenas de maneira formal, tendo vista que não considerava os inúmeros aspectos sociais. Contudo, com o surgimento do Estado Social de Direito e as pressões dos movimentos sociais do final do século XIX e início do século XX, surgiu a ideia de igualdade material.

Atualmente, o princípio da isonomia encontra-se previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988 e visa garantir o tratamento idêntico a todos os cidadãos, protegendo-os de diferenciações abusivas, ilícitas e não justificáveis.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 2012).

Em linhas gerais, o referido princípio visa assegurar a todos o direito a tratamento idêntico pela lei. A igualdade, em seu critério formal, visa garantir que as normas jurídicas não possuam distinções que não sejam permitidas pela Constituição. Logo, qualquer ato que viole essa exigência deverá ser considerado inconstitucional, e conseqüentemente a norma não deverá ser recepcionada.



A igualdade se configura como uma eficácia transcendente de modo que toda situação de desigualdade persistente à entrada em vigor da norma constitucional deve ser considerada não recepcionada, se não demonstrar compatibilidade com os valores que a constituição, como norma suprema, proclama (Moraes, 2004, p.67)

Na lição de Moraes (2004) a constituição Federal adotou o princípio da igualdade prevendo a igualdade de aptidão, de possibilidades, considerando que todos têm o direito a tratamento idêntico, desde que esteja em conformidade com o ordenamento jurídico.

Em virtude das desigualdades existentes, a exemplo das sociais e econômicas, verificou-se inviabilidade de tratar todos como sujeitos iguais, por esta razão, se aplica a igualdade material, que entende que tratar das situações desiguais seja cumprir a exigência do próprio conceito de justiça. Ou seja, ela busca a igualização dos desiguais pela outorga de direitos sociais substanciais (SILVA, 2004, p. 211).

O princípio da igualdade ficou dividido em três vertentes a primeira a igualdade formal, que considerava todos como iguais perante a lei, que na época foi decisivo na abolição de privilégios; a segunda a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva, orientada pelo critério socioeconômico; e por fim a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça, como fator de reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios: gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios). (PIOVESAN, 2011).

A finalidade desse princípio é também limitar a atuação do Executivo, legislativo e também do Judiciário, no que tange a edição, interpretação e aplicação de leis e normas que permitam qualquer atitude discriminatória ou preconceituosa. Como também, limitar o particular, para garantir uma equiparação entre os cidadãos, no que se refere ao gozo e fruição do direito, assim como na sujeição aos deveres.

Moraes (2004, p.66) destaca uma tríplice finalidade limitadora do princípio da igualdade, que configuram restrições ao legislador, ao intérprete e também ao particular:

O legislador, no exercício de sua função constitucional de edição normativa, não poderá afastar-se do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Assim, normas que criem diferenciações abusivas, arbitrárias, sem qualquer finalidade lícita, serão incompatíveis com a Constituição Federal. O intérprete/autoridade pública não poderá aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias. Ressalte-se que, em especial o Poder Judiciário, no exercício de sua função jurisdicional de dizer o direito ao caso concreto, deverá utilizar os mecanismos constitucionais no sentido de dar uma

interpretação única e igualitária às normas jurídicas (...). Finalmente, o particular não poderá pautar-se por condutas discriminatórias, preconceituosas ou racistas, sob pena de responsabilidade civil e penal, nos termos da legislação em vigor.

Na análise de Silva (2004, p. 218) o princípio da igualdade, sob o prisma da função jurisdicional, se apresenta de duas maneiras; a primeira refere-se a interdição direcionada ao juiz e a segunda sobre interdição ao legislador. Segundo autor, o juiz é proibido de aplicar a lei de forma distinta quando as situações forem idênticas. Semelhante acontece com o Legislador, que ao editar leis, ele deverá considerar as situações iguais e também as desiguais. Não é permitido a edição de leis que permitam tratamento desigual em situações iguais, nem o tratamento igual a situações desiguais.

A igualdade perante o Juiz decorre, pois, da igualdade perante a lei, como garantia constitucional indissoluvelmente ligada à democracia. O princípio da igualdade jurisdicional ou perante o juiz apresenta-se, portanto, sob dois prismas: (1) como interdição ao juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei; (2) como interdição ao legislador de editar leis que possibilitem tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da Justiça.

Como visto, além de assegurar uma igualdade formal, o princípio em questão também visa uma igualdade material, pois considera que não se pode tratar de maneira igual situações provenientes de fatos desiguais. Isso acontece em virtude dos fatores sociais que existem em sociedade, tendo em vista a impossibilidade em igualar todos em todas as situações. Logo, na medida em que o Estado admita tratamentos diferenciados, ele está agindo com justiça.

A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma". A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa. Porque existem desigualdades, é que se aspira à igualdade real ou material que busque realizar a igualização das condições desiguais (PERELMAN apud SILVA, 2004, P.213).

Na lição de Bastos (2001, p.188-189) assegurar a mesma quantidade de direitos a todos é uma utopia, seria considerar que todos são efetivamente iguais,



em todos os aspectos, econômicos, sociais, culturais, etc. Ele considera que não é possível igualar todos em todas as situações e defende:

Em direito, o princípio da igualdade torna-se de difícil conceituação porque o que ele assegura não é a mesma quantidade de direito para todos os cidadãos. A igualdade nesse sentido é uma utopia. Nela todos disporiam de igual quantidade de bens, seriam remunerados igualmente e todas as profissões teriam a mesma dignidade. Nesse mundo, todos seriam efetivamente iguais. Essa ideia, de uma igualdade absoluta, nunca pode traduzir-se numa maneira real de alguma sociedade se organizar. Há sempre distinções pessoais. Enfim, o quadro natural predispõe o homem para ser desigual.

A igualdade material objetiva assegurar determinadas finalidades, em linhas gerais, a principal delas é garantir a justiça. Seu objetivo é garantir a igualdade de condições a todos, seja por meio da lei, de políticas ou programas de ação estatal. Ressaltando que é de fundamental importância que as normas distingam de maneira razoável e proporcional, os tratamentos diferenciados destinados àqueles considerados desiguais e que a finalidade seja proporcional ao fim visado (MORAES, 2004).

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos. (MORAES, 2004, p. 66)

Moraes (2004, p.67) destaca a lição de San Tiago Dantas e afirma ser o norte para interpretação do referido princípio na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal-STF.

Quanto mais progredem e se organizam as coletividades, maior é o grau de diferenciação a que atinge seu sistema legislativo. A lei raramente colhe no mesmo comando todos os indivíduos, quase sempre atende a diferenças de sexo, de profissão, de atividade, de situação econômica, de posição jurídica, de direito anterior; raramente regula do mesmo modo a situação de todos os bens, quase sempre se distingue conforme a natureza, a utilidade, a raridade, a intensidade de valia que ofereceu a todos; raramente qualifica de um modo único as múltiplas ocorrências de um mesmo fato, quase sempre os distingue conforme as circunstâncias em que se produzem, ou conforme a repercussão que têm no interesse geral. Todas essas situações, inspiradas no agrupamento natural e racional dos indivíduos e dos fatos,

são essenciais ao processo legislativo, e não ferem o princípio da igualdade. Servem, porém, para indicar a necessidade de uma construção teórica, que permita distinguir as leis arbitrárias das leis conforme o direito, e eleve até esta alta triagem a tarefa do órgão do Poder Judiciário (San Tiago Dantas apud Moraes, 2004, p. 67).

De acordo com San Tiago Dantas é difícil qualificar do mesmo modo múltiplas situações, porque elas se distinguem na forma como são produzidas e na maneira que repercutem em sociedade. Logo, trata-las de maneira diferente não fere o princípio da igualdade, desde que tais diferenças não sejam arbitrárias e absurdas.

A diferença reside na qualificação da lei, que não deve ser considerada como discriminatória quando compatível com Constituição Federal e quando a finalidade seja razoável, proporcional e justificável, como afirma Moraes (2004, p.66), "que utilizem critérios e juízos valorativos genericamente aceitos".

A Constituição Federal de 1988 institui vários dispositivos que demarcam a busca da igualdade material, que transcende à igualdade formal, a título de registro, o art. 7º, inciso. XX, que trata da proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos; o art. 37, inc. VII, que determina que a lei reserve percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência. Acrescente-se ao quadro a chamada "lei de cotas" (Lei 9.100/95), que determina que 20% dos cargos para as candidaturas às eleições municipais fossem reservadas às mulheres.

Há também o Programa Nacional de Direitos Humanos, que faz expressa alusão às políticas ressarcidoras, prevendo como meta maior o desenvolvimento de ações afirmativas em favor de grupos socialmente vulneráveis. Além do programa de ações Afirmativas na Administração Pública Federal e a adoção de cotas para afrodescendente em universidades públicas. (PIOVESAN, 2011)

O Estado Democrático como defensor dos direitos humanos busca uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada perante a lei. Por isso deve-se buscar não somente uma igualdade formal, mas, principalmente, uma igualdade material, uma vez que lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades (LENZA, 2011, p. 875).

A igualdade é o valor fundante da democracia, não a igualdade formal, mas a substancial. Como bem exprime Pinto Ferreira: "Evidentemente, se a igualdade é a essência da democracia, deve ser uma igualdade substancial,



realizada, não só formalmente no campo jurídico, porém estendendo a sua amplitude às demais dimensões da vida sociocultural, inclusive na zona vital da economia". (PINTO FERREIRA apud SILVA, 2004, 132).

Diante do exposto, verifica-se que a compreensão do princípio da isonomia não deve ser tão estreita, de modo que considere apenas a igual formal. É preciso aferi-lo com outras normas constitucionais, atendendo as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social (SILVA, 2004).

Importante destacar a Declaração Universal de 1948 que visa garantir os direitos e princípios humanistas fundamentais. Em primeiro momento ela buscava à proteção dos indivíduos de forma geral, com a garantia de que todos são iguais perante a lei, o que se pretendia era abolir privilégios (igualdade formal). Posteriormente, constatou-se que era insuficiente tratar os indivíduos de forma genérica, era preciso a especificação do sujeito de direito, considerando suas peculiaridades e vulnerabilidade, daí surgiu a necessidade de atribuir a determinados grupos uma proteção diferenciada, a exemplo, da população afrodescendente, as mulheres, deficientes, entre outros, fragilizados socialmente.

"Ao lado do direito à igualdade, surge, também, como axioma fundamental, o direito à diferença. Importa, nesse contexto, o respeito à distinção e à diversidade, o que assegura a esses grupos um tratamento especial". (PIOVESAN, 2011, p.18).

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. (BOAVENTURA apud PIOVESAN, 2001, P.19).

Diante da necessidade de dirimir essas desigualdades, em 1965, as Nações Unidas aprovaram a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, convenção adotada pela Resolução 2106 A (XX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, ratificada por 170 Estados, dentre eles o Brasil.

Nesta convenção verificou-se a necessidade e urgência em eliminar toda e qualquer forma de discriminação e preconceito. Os Estados participantes tinham como fundamentos os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Eles se prontificaram em atender os propósitos das Nações Unidas que era o de promover e encorajar o respeito universal e efetivo pelos direitos humanos e



liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião.

O preâmbulo da referida convenção assinala a necessidade em dirimir a segregação racial, seja na eliminação da prática racista ou na elaboração da doutrina ou norma que manifeste qualquer entendimento ou interpretação discriminatória. Nele consta que “qualquer doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, inexistindo justificativa para a discriminação racial, em teoria ou prática, em lugar algum”.

No Art. 1º da referida convenção define como Discriminação Racial:

Qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos domínios político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública. (Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial de 1965).

De acordo com Piovesan (2011, p. 20-21) a discriminação significa sempre desigualdade. “A segregação acontece quando somos tratados iguais, em situações diferentes; e diferentes, em situações iguais”. De acordo com ela, para assegurar a igualdade não é suficiente apenas proibir a discriminação, por meio de legislação repressiva, é preciso combinar a proibição com políticas compensatórias que acelerem a igualdade. Para tanto, são essenciais a implantação de políticas capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais.

A igualdade e a discriminação pairam sobre o binômio inclusão-exclusão. Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica na violenta exclusão e intolerância à diferença e à diversidade. O que se percebe é que a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem debaixo de um consistente padrão de violência e preconceito. (PIOVESAN, 2011, p. 21)

Para garantir a igualdade de fato e efetivar a inclusão social, é necessário a implantação políticas públicas, denominadas como ações afirmativas, também conhecidas como discriminação positiva.

Essas políticas são medidas temporárias, e têm a finalidade de remediar um passado discriminatório e buscam acelerar o processo de igualdade, com o alcance da equidade substantiva por parte de grupos vulneráveis socialmente. “Essas ações constituem medidas concretas que viabilizam o direito à igualdade, com a crença de que esta deve se moldar na forma do respeito à diferença e à diversidade. Por meio delas, transita-se da igualdade formal para a igualdade material e substantiva”. (PIOVESAN. 2011, p. 21)

Como destaca Rocha (1996, p.289-290):

(...) universaliza-se a igualdade e promove-se a igualação: somente com uma conduta ativa, positiva, afirmativa é que se pode ter a transformação social buscada como objetivo fundamental da República. (ROCHA, 1996, p. 289-290).

Como visto, o art. 5º da Constituição Federal defende que perante a lei todos são iguais, proibindo distinção de qualquer natureza. As distinções só podem ser permitidas desde que sejam compatíveis com os valores e objetivos que ela defende.

Além de assegurar a igualdade formal, o princípio em questão também busca coibir determinadas desigualdades. Por meio da igualdade material visa a igualização das condições dos desiguais, ou seja, dirimir situações provenientes de fatos desiguais. O Estado, como defensor dos direitos humanos, busca assegurar uma igualdade mais concreta. Essa igualização se faz por meio de políticas sociais. Não é só por meio de uma legislação repressiva que se deve assegurar a igualdade, é necessário combinar essa repressão com políticas que almejem a igualdade real.

Se qualquer indivíduo é discriminado e excluído em razão da cor, do gênero, sexo, religião, ou qualquer outra características, é dever do Estado criar leis que punam essa discriminação e medidas que busquem a inclusão daqueles discriminados e excluídos.

Considerar o princípio da igualdade apenas de maneira formal é equivocado. A interpretação desse princípio deve estar atrelada aos fundamentos e objetivos que o Estado democrático defende. Na medida em que ele objetiva dirimir as desigualdades sociais e regionais, a marginalização, preconceito e a discriminação, etc., ele atesta existência da desigualdade. E reconhecendo-as deixa claro que todos não são iguais, portanto não devem ser tratados iguais. Se a desigualdade

inferioriza e exclui, ela precisa ser dirimida. O princípio da igualdade não deve ser entendido de maneira formal e individualista, ele precisa considerar as diferenças e promover a igualdade de fato.



## 2. AÇÕES AFIRMATIVAS

### 2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

As políticas de ações afirmativas (*affirmative action*) surgiram nos Estados Unidos, nos anos 60, e foram adotadas pelo presidente John F. Kennedy, que governou o país entre os anos de 1961 até 1963, e com sua morte assumiu o vice-presidente Lyndon B Johnson que deu continuidade aos projetos que estavam em tramitação na época, a exemplo do *Civil Right Act*, de 02 de julho de 1964. Esse projeto instituiu a proibição de discriminação ou segregação em lugares públicos; a observância de medidas não discriminatórias na distribuição de recursos em programas monitorados pelo governo federal; a discriminação no mercado de trabalho, etc. Essas ações surgiram como forma de combater as desigualdades raciais e o racismo. (MENEZES apud SILVA FILHO, 2011, p.194).

A mobilização de movimentos negros no país era intensa. Para se ter uma ideia, até o início dos anos 60 os negros eram proibidos de frequentar os mesmos locais que os brancos. O país passou por intensas reivindicações democráticas, nas quais se pleiteava a oportunidade de igualdade para todos.

Diante desse cenário os parlamentares norte-americanos editaram leis antissegregacionistas, com a finalidade de favorecer os grupos socialmente inferiorizados e discriminados. Assim, como forma de melhorar as condições da população negra no país, surgiu as ações afirmativas.

A expressão ação afirmativa, usada pela primeira vez numa ordem executiva federal norte-americana do mesmo ano de 1965, passou a significar, desde então, a exigência de favorecimento de algumas minorias socialmente inferiorizadas, vale dizer, juridicamente desiguais, por preconceitos arraigados culturalmente e que precisavam ser superados para que atingisse a eficácia da igualdade preconizada e assegurada constitucionalmente na principiologia dos direitos fundamentais. (ROCHA, 1996, p. 87).

Outros países também aderiram as ações afirmativas, a exemplo da Europa Ocidental, Índia, África do Sul, França dentre outros países. Na Europa, as primeiras orientações surgiram em 1976 com a denominação de "ação ou discriminação

positiva”, durante o movimento Europeu Cooperativista, que visavam uma mudança das formas de reprodução social e material na sociedade capitalista. Buscava-se evitar a discriminação dos trabalhadores sindicalizados. Eles pleiteavam uma solidariedade na economia, no que tange a produção, ao comércio e ao consumo. Em 1982 foram inseridas o “Programa de Ação para a igualdade de oportunidades”.

A Índia, na década de 1940, foi o primeiro país a implantar as primeiras políticas de ações oficiais de discriminação, que visava à integração dos sujeitos que não pertenciam a nenhuma das castas da religião hindu (os chamados intocáveis) e dos clãs mais pobres. Prevista na constituição de 1949, em seu art. 16, as ações afirmativas buscavam a reserva de postos nos serviços públicos para os cidadãos desfavorecidos e pelos representantes da casta ou tribos considerados inferiores. (SILVA FILHO, 2011)

No Brasil não é preciso o exato momento do surgimento das ações afirmativas. Alguns estudiosos destacam a época de 1930, no governo provisório, quando foi editado o decreto nº 19.482, de 12 de dezembro de 1930, referente à lei da nacionalização do trabalho (lei dos Dois Terços). O diploma em questão estabelecia que dois terços dos trabalhadores deveriam ser brasileiros natos, no caso da empresa estar funcionando no Brasil. O objetivo dessa lei era impedir a discriminação contra os brasileiros que não tinham preferência em virtude do fluxo mão de obra estrangeira no Brasil.

Outros destacam também, a lei nº 5.463, de 03 de julho de 1968, que estabelecia 50% (cinquenta por cento) das vagas nos estabelecimentos de ensino médio e nas escolas superiores de agricultura e veterinária mantidas pela União deveriam ser destinadas aos agricultores, filhos de agricultores, proprietário de terras e pessoas que vivam na zona rural. Contudo, no ano de 1985 a referida lei foi revogada sob o argumento de que beneficiava os filhos dos latifundiários e fazendeiros abastados.

Passado anos, surgiu a preocupação com a desigualdade racial. Em virtude das constantes discussões em torno da desigualdade entre brancos e negros e das pressões sociais do movimento negro no país, em 1995, no governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, foi criado o Grupo de trabalho Interministerial de valorização Negra – GTI. Esse grupo tinha como objetivo discutir sobre políticas de ações afirmativas para a população negra. Buscava-se “implantar medidas de discriminação indireta, como preterimento de negros para ocupar cargos de direção



ou as desvantagens cumulativas no acesso ao sistema educacional". Todavia, o referido grupo não teve o objetivo alcançado em virtude da não atuação do governo em promover a igualdade e inclusão. (COSTA apud RODRIGUES, 2010, p.187).

Foi em 2001, na conferência de Durban, realizada na África do Sul, que a discussão sobre o princípio da igualdade e das ações afirmativas adquiriram importância no Direito Brasileiro. Acontecimentos como os 300 anos da morte de Zumbi dos Palmares em 1995, a III Conferência Mundial contra o Racismo, a Xenofobia e entre outras formas de intolerância, assim como a discussão sobre a adoção das políticas de ações afirmativas em universidades públicas, foram determinantes para a difusão do debate e da problemática racial no Brasil. (RODRIGUES, 2010).

A Conferência de Durban constitui um importante marco no Brasil, um vez que, publicamente, o país admitiu a existência do racismo e da discriminação racial na sociedade e se comprometeu a adotar as ações afirmativas a favor do povo negro na educação, por meio das cotas, como instrumento de inclusão social e de democratização do Ensino superior. (RODRIGUES, 2010, p. 188).

A referida conferência promoveu mudanças no governo federal e no posicionamento do Itamaraty sobre as questões raciais. Proporcionou um intenso debate sobre a democracia racial, o racismo e sobre a desigualdade entre brancos e negros no Brasil. Porque antes, o Ministério das Relações Exteriores negavam a existência do racismo no país e afirmavam ser o Brasil um país tolerante às diferenças raciais e a democracia racial. (RODRIGUES, 2010, p.188)

Como visto, as ações afirmativas consistem numa série de medidas que tem como finalidade corrigir formas específicas de desigualdades, seja em proteção da mulher, do negro, do deficiente, etc. Elas assumem diversas formas e destinam-se a grupos distintos. A sua implantação vai depender da região e das situações e necessidades existentes em cada lugar.

Geralmente essas ações possuem características voluntárias, obrigatórias e/ou de estratégias mista. Surgem como forma de programas governamentais ou privados, determinadas por meio de leis e decisões judiciais e destinam-se a grupos minoritários, que em razões étnicas, de gênero, de cultura, entre outras razões foram discriminados ou se encontram em posição de desvantagem frente a maioria.

## 2.2 CONCEITO E OBJETIVOS DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

As ações afirmativas são iniciativas que visam promover a igualdade de oportunidades aqueles que foram discriminados ou que sofrem algum tipo de exclusão. Surgiram em virtude da insuficiência de políticas públicas, que não contribuíram para a efetiva redução das desigualdades e da identificação por parte do Estado da discriminação, preconceito, racismo e exclusão.

Em termos gerais, elas são entendidas como políticas de inclusão social, de caráter temporário, compulsório, facultativo, concebidas por entidades públicas ou privadas, que tem como objetivo eliminar ou mitigar as desigualdades decorrentes de motivos raciais, de gênero, religioso, étnicos, entre outros, enfrentadas por grupos historicamente discriminados.

De acordo com Joaquim Barbosa as ações afirmativas são:

Um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. (GOMES, 2001, p. 27)

Guilherme Peña de Moraes tem um entendimento semelhante ao de Gomes (2001), de acordo com ele as políticas afirmativas são:

Políticas ou programas, públicos ou privados, que objetivam conceder algum tipo de benefício a minorias ou grupos que se encontrem em condições desvantajosas em determinado contexto social, em razão de discriminações existentes ou passadas, como as pessoas portadoras de deficiência física, idosos, índios, mulheres e negros, etc. (...). (MORAES, 2003, P.300).

Em seu estudo Piscitelli (2009) cita a definição de Vera Soares, que afirma:

Denominam-se ações afirmativas as ações que buscam corrigir a desigualdade entre homens e mulheres, ou entre brancos e negros, seja no âmbito da política, da educação ou do trabalho. As cotas não são a única, mas uma das estratégias das ações afirmativas. As ações afirmativas não são uma fonte de discriminação, mas veículo para remover os efeitos da discriminação. (SOARES apud PISCITELLI, 2009, p. 64).



Diante do exposto, é possível constatar que as ações afirmativas possuem natureza jurídica de direito fundamental, baseado no princípio da igualdade, busca atender aos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Como política de inclusão, tem como principal finalidade promover a igualdade de oportunidades a diversos grupos, em sua maioria, aqueles que tiveram seus direitos negados em virtude da discriminação e do preconceito, ou que, por alguma razão, ficaram em situação de desvantagem frente aos demais.

Essas ações diferem das políticas governamentais que se baseiam em leis com conteúdo meramente proibitivo e como instrumentos jurídicos que buscam apenas a reparação e a intervenção *ex post facto* (a partir do fato passado). Elas têm natureza multifacetária, pois buscam evitar que a discriminação se verifique nas formas usualmente conhecidas, seja por meio de normas de aplicação geral ou específica, através de mecanismos informais, difusos, estruturais enraizados nas práticas culturais e no imaginário coletivo. (GOMES, 2001)

Em seu estudo Rocha (1996, p. 289) assinala a importância que o Estado tem de cumprir os objetivos fundamentais da República Federativa, previstos no art. 3º da CF/88. De acordo com ela, esses objetivos são definidos em termos de obrigações transformadoras do quadro social e político retratado pelo constituinte. Significa dizer que a Constituição determina uma mudança em termos de condições sociais, políticas, econômicas e regionais para alcançar o valor supremo a fundamentar o Estado Democrático de Direito constituído.

Ela entende que ao determinar tais objetivos o constituinte reconheceu as mudanças necessárias para se atingir a igualdade e se construir uma nova sociedade, por isso a necessidade de adotar procedimentos para reduzir as desigualdades e buscar a transformação social, que de acordo ela só acontece por meio de uma ação ativa, positiva e afirmativa.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 2012, p. 30)

Por meio da instauração de privilégios legais busca-se a correção e a eliminação das injustiças sofridas por determinados grupos. O que essas ações pretendem, efetivamente, é promover a inclusão social, oferecer uma igualdade de oportunidades a grupos de pessoas desfavorecidas, possibilitando a fruição dos direitos e das garantias fundamentais.

A definição jurídica objetiva e racional da desigualdade dos desiguais, histórica e culturalmente discriminados, é concebida como uma forma para se promover a igualdade daqueles que foram e são marginalizados por preconceitos enraizados na cultura dominante na sociedade. Por esta desigualdade positiva promove-se a igualação jurídica efetiva; por ela afirma-se uma fórmula jurídica para se provocar uma efetiva igualação social, política, econômica no e segundo o Direito, tal como assegurado formal e materialmente no sistema constitucional democrático. A ação afirmativa é, então, uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias. (ROCHA, 1996, p. 286)

Em virtude da insuficiência de ações genéricas em si mesma, surgiu a necessidade de serem elaboradas políticas de inclusão que propiciem uma maior participação desses grupos no âmbito da educação, da saúde, do emprego, na aquisição de bens materiais, moradias, etc.

(...) medidas públicas ou privadas, de caráter coercitivo ou não, que visam promover a igualdade substancial, através da discriminação positiva de pessoas integrantes de grupos que estejam em situação desfavorável, e que sejam vítimas de discriminação e estigma social. Elas podem ter focos diversificados, como as mulheres, os portadores de deficiência, os indígenas ou os afrodescendentes, e incidir nos campos variados, como na educação superior, no acesso a empregos privados ou cargos públicos, no reforço à representação política ou em preferências na celebração de contratos. (SARMENTO, 2008, p. 218)

Estudos indicam que as ações afirmativas destinadas a combater as desigualdades e a sanar os efeitos da discriminação têm como principal alicerce o princípio da igualdade em sua dimensão material. É através das peculiaridades e do contexto social dos grupos desfavorecidos, que se elaboram políticas sociais que buscam reduzir as desigualdades e promover a equalização das condições dignas de existências.

As ações afirmativas são políticas e mecanismos de inclusão concebidas por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido – o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito. (GOMES, 2001, p. 41).



Constata-se que há uma dificuldade em dirimir as desigualdades sociais partindo de uma concepção meramente formal da igualdade expressa na lei, que obsta a proteção dos interesses dos grupos socialmente desfavorecidos. A igualdade formal impõe tratar todos da mesma maneira, universalizando o direito, mas é preciso que os grupos socialmente desfavorecidos recebam tratamento diferenciado para que fiquem em posição de igualdade aos demais, ou seja, que considerem as desigualdades fáticas.

(...) as nações que historicamente se apegaram ao conceito de igualdade formal são aquelas onde se verificam os mais gritantes índices de injustiça social, eis que, em última análise, fundamentar toda e qualquer política governamental de combate à desigualdade social na garantia de que todos terão o mesmos instrumentos de combate corresponde, na prática, assegurar a perpetuação da desigualdade. (...) Já a chamada igualdade de resultados tem como nota característica exatamente a preocupação com os fatores externos à luta competitiva – tais como classe ou origem social, natureza da educação recebida-, que tem inegável impacto sobre o resultado (GOMES, 2001, p.10).

De acordo com Piovesan (2011, p. 25) em qualquer projeto democrático a principal tarefa é a implantação do direito a igualdade, igualdade no exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Para ela, “a busca democrática requer fundamentalmente o exercício, em condições semelhantes, dos direitos humanos elementares”.

Neste sentido, a implementação do direito à equidade impõe duas metas indissociáveis, a primeira é a necessidade de eliminar toda forma de discriminação e a segunda é promover o nivelamento dos direitos entre semelhantes. E para se atingir tais objetivos é preciso combinar estratégias repressivas e promocionais, como aponta a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Brasil.

Os Estados-partes assumem não apenas o dever de adotar medidas que proibam a discriminação racial, mas também, aceitam o dever de promover a igualdade, mediante a implementação de medidas especiais e temporárias, que acelerem o processo de construção da igualdade étnica. (PIOVESAN, 2011, p.25)

Em seu estudo Sarmiento (apud BAYMA, 2012) identificou quatro fundamentos que justificam a implantação das ações afirmativas, são eles: a justiça



compensatória, a justiça distributiva, a promoção do pluralismo e o fortalecimento da identidade e da autoestima do grupo favorecido.

A justiça compensatória está relacionada à situação dos negros hoje. Ela considera que em virtude das injustiças sofridas pelos negros no passado e pelos reflexos por ela deixado, eles devem ser compensados pelos danos sofridos.

A Justiça distributiva baseia-se na situação de desvantagens dos grupos minoritários, por tal razão, a necessidade de favorecê-los por meio da distribuição de bens relevantes, com o intuito de tornar as relações mais equitativas.

A promoção do pluralismo considera a diversidade, a sociedade multiétnica e pluricultural que existe. Identifica a necessidade de se romper a segregação informal, que priva a convivência e o respeito as diferentes culturas e valores. De acordo com Rodrigues (2010, p.211) “as ações afirmativas objetivam incentivar o pluralismo e a diversidade, vencendo os efeitos deletérios do racismo e de todas as formas de discriminações injustas”.

O fortalecimento da autoestima e da identidade visam não só promover a justiça social, mas busca eliminar a discriminação de fundo cultural, reconhecer os valores culturais dos grupos inferiorizados e integra-los a sociedade.

As ações afirmativas visam a combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, mas também a discriminação de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade. De cunho pedagógico e não raramente impregnadas de um caráter de exemplaridade, têm como meta, também, o engendramento de transformações culturais e sociais relevantes, inculcando no atores sociais a utilidade e a necessidade da observância dos princípios do pluralismo e da diversidade, nas mais diversas esferas do convívio humano. (ROCHA, 1996, p. 288)

Além do objetivo de promover a igualdade de oportunidades, as políticas afirmativas devem induzir transformações de ordem cultural, pedagógica e psicológica, cuja finalidade é eliminar a ideia de supremacia e subordinação de um determinado grupo sobre outro. Além de configurarem como ações que reconhecem as práticas discriminatórias e que buscam dirimi-las, elas também têm como meta atingir objetivos de natureza cultural. (GOMES, 2001)

Segundo Gomes (2001) além de coibir a discriminação, as ações afirmativas têm como objetivos sanar os efeitos persistentes das discriminações psicológicas, culturais e comportamentais, da discriminação do passado, que se revelam na

chamada discriminação estrutural, espelhada nas desigualdades sociais entre grupos dominantes e grupos marginalizados.

Além dos objetivos supracitados as ações afirmativas visam implantar a diversidade e a representatividade dos grupos minoritários em diversos domínios das atividades públicas e privada, além de servir como mecanismo de incentivo à educação e o aprimoramento dos jovens integrantes desses grupos.

### 2.3 AÇÕES AFIRMATIVAS: MODALIDADES

Como dito supra, as ações afirmativas são medidas de reparação e inclusão social, direcionada a grupos minoritários e em situação de desvantagem, que visam a efetivação da igualdade de oportunidades, superação dos efeitos da discriminação no que tange a mudança de mentalidade, lograr maior diversidade e representatividade dos grupos minoritários nas diversas áreas e setores e ampliar a representação dos grupos em situação de desvantagem através de personagens emblemáticas. (GOMES, 2001).

Para atingir esses objetivos tais ações podem assumir diversas formas e se destinar a grupos distintos. No Brasil já se contempla algumas modalidades de ações afirmativas, acolhidas, inclusive, pelo instituto jurídico do país, a título de registro:

- A proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos (artigo 7º, XX da CF/88);
- A lei 9.504/97, que prescreve que no mínimo 30% das vagas para candidatos a cargos proporcionais são destinadas para as mulheres;
- A lei 9.100/95 que determina que ao menos 20% dos cargos para as candidaturas às eleições municipais fossem reservados às mulheres;
- A reservar de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência (artigo 37, VIII da CF/88);
- A lei 8.666/93, que assegurou à dispensa da licitação para associações de portadores de deficiência física;



- A Lei 8213/91, dispõe sobre a contratação de deficientes nas empresas. A lei dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência e dá outras providências a contratação de portadores de necessidades especiais;
- A lei 8.112/90, art.5º, §2º que assegura a inscrição de até 20% das vagas para vagas em concurso público de pessoas portadoras de deficiência;
- Programa Nacional de Direitos Humanos que faz alusão às políticas ressarcidoras, tendo como principal meta os desenvolvimento de ações afirmativas em favor de grupos socialmente vulneráveis;
- A Lei 10.558/02 que estabeleceu o programa de diversidade na universidade;
- A lei 12.288/10, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial;
- A lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, a chamada lei de cotas que garante a reserva de 50% das matrículas por curso e turno nas 59 universidades federais e 38 institutos federais de educação, ciência e tecnologia a alunos oriundos integralmente do ensino médio público, em cursos regulares ou da educação de jovens e adultos.

Como visto, no contexto brasileiro as ações afirmativas não são novidades e não se resumem ao sistema de cotas nas universidades, embora seja essa uma das ações mais discutidas no momento. De modo geral, essas ações buscam a inclusão e a proteção dos grupos mais vulneráveis.

De acordo com Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2003) as diferenças relacionadas as peculiaridades pessoais de cada indivíduo, assim como diferenças de cunho social, cultural, econômico, que são de ordem coletiva, não oferecem as mesmas condições diante aqueles que o direito toma como padrão de referência. Por tais razões, as formas e os destinatários são diversos. O que é preciso existir é uma relação de desigualdade que venha ofender a dignidade dos indivíduos ou grupos e que de alguma maneira os deixem em desvantagem.

Antes do sistema de cotas já existiam outras ações, a exemplo das ações que determinam tratamento diferenciado à mulher, as ações destinadas aos portadores de deficiência, o estabelecimento de preferências a idosos e gestantes, questões referentes a bônus e incentivos fiscais, todos voltados à erradicação dos efeitos da discriminação e das diferenças sociais.

No que tange a situação da mulher, atualmente, existem ações que buscam protegê-las no ambiente de trabalho e garantir uma gestação e uma maternidade

segura. Há também as cotas mínimas de candidatas mulheres para as eleições de modo a inseri-las no âmbito político do país (leis 9.100/95 e 9504/97).

A Constituição Federal assegura a igualdade de direitos e obrigações, entre homens e mulheres, por exemplo:

- O art. 7º, XXX que proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- O art. 7º XVIII que dispõe sobre a licença à gestante em período superior à licença-paternidade;
- O art. 40, parágrafo 1º, III, a e b; e o art. 201, parágrafo 7º da Constituição Federal, que dão tratamento diferenciado à mulher no que tange ao tempo necessário para se aposentar.

Existe também as ações destinadas a proteger as pessoas portadoras de deficiências, que visam integrá-las no mercado de trabalho. Previsto na constituição brasileira, art. 37, VIII, da CF/88: a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; e foi materializada nas leis 7.835/89 e 8.112/90.

Por ofensa ao art. 37, VIII, da CF “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negara a portadora de deficiência o direito de ter assegurada uma vaga em concurso público ante a impossibilidade aritmética de se destinar, dentre as 8 vagas existentes, a reserva de 5% aos portadores de deficiência física (LC 9/92 do Município de Divinópolis). O Tribunal entendeu que, na hipótese de a divisão resultar em número fracionado — não importando que a fração seja inferior a meio —, impõe-se o arredondamento para cima. (Rel. Min. Ilmar Galvão, 14.6.2000.RE-227299 - MG).

Atualmente, a mais discutido é o sistema de cotas raciais nas universidades públicas, que visa a reserva de vagas em instituições públicas para grupos classificados por raça e pela condição social.

A reserva de 50% das matrículas por curso e turno nas 59 universidades federais e 38 institutos federais de educação, ciência e tecnologia a alunos oriundos integralmente do ensino médio público, em cursos regulares ou da educação de jovens e adultos. Os demais 50% das vagas permanecem para ampla concorrência. (Lei nº 12.711/12)



Como visto, a implantação das ações supracitadas não viola o princípio da isonomia, pela razão de está nítida a desvantagem de alguns indivíduos em detrimento aos demais. Em virtude dessa desigualdade cabe ao Estado implantar ações que busquem assegurar a igualdade e garantir a inclusão social.

#### 2.4 JUSTIÇA COMPENSÁTORIA VERSUS JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

As teorias compensatórias e distributivas têm sido utilizadas para legitimar e demonstrar a necessidade do uso das ações afirmativas em realidades marcadas pela discriminação, pelas injustiças, pelo racismo contra alguns grupos sociais, a exemplo dos negros e outras minorias.

No Brasil a compensação/reparação pelos danos e prejuízos que foram causados aos negros e a distribuição dos direitos e oportunidades a todos também têm permeado os discursos que legitimam a adoção das ações afirmativas (RODRIGUES, 2010)

Joaquim Barbosa Gomes (2001) afirma que as ações afirmativas tem como postulado filosófico a tese da justiça compensatória e da justiça distributiva. A primeira visa corrigir as injustiças cometidas contra grupos no passado, enquanto que a segunda busca uma distribuição de oportunidades e de bens fundamentais, proporcionando uma maior igualdade aos grupos desfavorecidos e excluídos.

As ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego (GOMES, 2001, p.40).

A justiça compensatória e a justiça distributiva têm como objetivo geral ajustar o desequilíbrio social decorrentes das injustiças e das discriminações, passadas e presentes, e que prejudicam determinados grupos na sociedade.

A primeira, também conhecida como reparatória, está ligada a fatos históricos e busca a retificação das injustiças cometidas, seja por particulares ou pelo Estado, aos antepassados de pessoas ou grupos considerados minoritários, como, por

exemplo, o que aconteceu com os negros. Esses, assim como outros grupos, sofrem os reflexos de um tratamento injusto recebido durante anos e por tal razão encontram-se em desvantagem frente aos grupos dominantes. Por essa razão, a necessidade de ações afirmativas que visem reparar as iniquidades cometidas no passado e que produzem efeitos até os dias atuais. Nas palavras de Gomes (2001, p.62):

O preconceito e a discriminação oficial ou social de que foram vítimas as gerações passadas tendem inexoravelmente a se transmitir às gerações futuras, constituindo-se em um insuportável e injusto ônus social, econômico e cultural a ser carregado, no presente, por essas novas gerações.

Segundo Cruz (2005, p. 137-138) nas teorias compensatórias “as ações afirmativas seriam indenizações pagas aos atuais descendentes de inúmeras gerações de vítimas do segregacionismo e da discriminação que padeceram sob todas as formas de violações de seus direitos”.

Atualmente, busca-se legitimar as ações afirmativas com fundamentos de se promover uma compensação aos negros, pelos danos e injustiças causadas aos seus antepassados, visando corrigir os efeitos do racismo ou de qualquer outro de tipo de discriminação. No caso das cotas raciais no ensino superior o objetivo seria o de promover o resgate da dívida histórica, em específico o período de escravidão a que foram submetidos os negros. (RODRIGUES 2010, p.208)

A divergência que gira em torno da teoria da compensação, diz respeito à legitimidade passiva e ativa das partes. Considera-se complicado responsabilizar no presente, aqueles, que de alguma forma, integravam a aristocracia ou quem seria culpado pelos danos causados aos negros da época. Questiona-se, também, se seria justo promover uma compensação aos negros hoje, pelo o que seus ancestrais sofreram no passado. (RODRIGUES, 2010)

De acordo com o código civil de 2002, art. 186, referente à responsabilidade civil, a ilicitude só poderá ser requerida pela parte prejudicada, esta é que deverá reivindicar de quem realmente praticou o dano. “Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Portanto, é preciso apontar a culpa, o dano e nexos de causalidade entre o dano e a culpa do agente.



O problema com a teoria compensatória, como exposto supra, reside em identificar e mensurar a responsabilidade do grupo social descendente.

De acordo com Cruz (2005, p.138) “dizer que toda a sociedade é culpada pela discriminação é, a nosso sentir, um argumento de conteúdo exclusivamente moral, sem qualquer pretensão jurídica”.

Na teoria compensatória não se visualiza qualquer ilicitude, tendo em vista não existir transgressões e nenhum dever por parte de ninguém, seja por ação ou omissão, tendo em vista que “o dever de indenizar, vai repousar justamente no exame de transgressão ao dever de conduta que constitui o ato ilícito” (VENOSA apud RODRIGUES, 2010, P.209). Logo, se não há ilicitude não há culpa ou dolo e conseqüentemente, não haverá dano, nem nexó de causalidade.

O dano ou interesse deve ser atual e certo; não sendo indenizáveis, a princípio, danos hipotéticos. Sem dano ou interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima ( VENOSA apud RODRIGUES, 2010, p.209).

Gomes (2001) também comunga dos questionamentos supracitados, segundo ele o problema na adoção da teoria compensatória encontra-se na identificação da legitimidade ativa e passiva. Ele destaca que em regra, somente quem sofre diretamente o dano tem legitimidade para postular a respectiva compensação. Logo, essa compensação só pode ser reivindicada de quem efetivamente praticou o ato ilícito que resultou no dano (GOMES, 2001, p.65).

As políticas indenizatórias que objetivam reparar a dívida histórica da sociedade em relação a determinadas categorias não seriam legítimas, uma vez que somente aqueles que foram diretamente lesionados poderiam pleitear a reparação correspondente, e contra quem efetivamente ocasionou o prejuízo. (BAYMA, 2012)

Afirmar que o Brasil do século XXI deve compensar/indenizar os negros desse século pelos danos causados na escravidão, é transformar o Direito em meio de realizações de pretensões absurdas e ilegais. Se formos considerar a tese compensatória, teríamos que aceitar que a reparação deveria ser efetivada para aqueles que não sofreram diretamente o dano, e conseqüentemente, contra aqueles que não realizaram o feito (RODRIGUES, 2010, p.209).

De acordo com Gomes (2001), as ações afirmativas devem se respaldar na justiça distributiva, pois ela busca promover a igual redistribuição dos ônus, direitos,

vantagens, riqueza, bens, benefícios. Em outras palavras, ela visa garantir a igualdade de oportunidades e bem-estar para todos. Ele ressalta, que alguns partidários dessa teoria, vislumbram a tese utilitarista, na qual redistribuição de benefícios na sociedade tem o efeito de promover o bem-estar.

A Teoria Distributiva apresenta duas vertentes, a primeira parte da noção de que todos são iguais ao nascer, logo todos devem ter oportunidades iguais. Enquanto que a segunda, com viés utilitarista, visa promover a redistribuição equânime dos ônus, direitos, vantagens, entre outros importantes bens e benefícios entre os membros da sociedade, buscando o bem-estar geral e a justiça social (GOMES, 2001).

A noção de justiça distributiva é a que repousa no pressuposto de que um indivíduo ou grupo social tem direito de reivindicar certas vantagens, benefícios ou mesmo o acesso a determinadas posições, às quais teria naturalmente acesso caso as condições sociais sob as quais vive fossem efetivamente justiça. No dizer de Ronald Fiscus, justiça distributiva é uma busca de justiça no presente, ao passo que justiça compensatória seria uma postulação de justiça retroativa, que visa a reparar danos causados no passado (Gomes 2001, p. 66-67).

Gomes (2001) argumenta que os grupos e/ou pessoas discriminadas tiveram oportunidades negadas, em virtude da discriminação, do racismo, do sexismo, e por essa razão não progrediram, resultado: foram impedidos de terem uma idêntica evolução cultural e social.

Pessoas que vieram ao mundo num dado momento e que ao longo de suas vidas teriam tudo para obter idêntica evolução cultural e social, passam por meio de artificios injustificáveis que lhes são impostos pela sociedade, a ter trajetórias distintas, uns usufruindo plenamente de todas as vantagens, benefícios, e oportunidades que lhes apresentam, e outros sendo aberta ou dissimuladamente subtraídos do usufruto de tais benefícios. Portanto, racismo e sexismo constituem explicações plausíveis para esse desvio de rota (GOMES 2001, p.67).

A justiça distributiva busca uma distribuição igualitária de oportunidades, e tem como objetivo facilitar o acesso dos desfavorecidos a bens que teriam acesso, caso não tivessem sido impedidos, excluídos histórica, social e/ou culturalmente. (RAWLS, 1997)

Segundo Rodrigues (2010) para os adeptos dessa teoria, a criação e a difusão das ações afirmativas têm como objetivo imediato garantir “a igualdade de



oportunidades entre negros e brancos e, conseqüentemente, a criação de condições reais para uma distribuição mais equânime dos bens societários” (BERNARDINO apud RODRIGUES, 2010, p.210); Como também “corrigir ainda a deplorável ausência de negros nos principais cargos do governo, da política, das empresas e das profissões” (DWORKIN apud RODRIGUES, 2010, P.210).

No caso dos afrodescentes, a justiça distributiva se justifica como medida que visa favorecê-los em relação àqueles que os discriminaram, buscando distribuir com equidade os bens, e colocá-los em posição de igualdade aos demais. Tendo em vista que seria injusto tratar de modo idêntico grupos que tiveram suas trajetórias alteradas em razão das discriminações injustificadas da sociedade.

### 3. COTAS RACIAIS NO ENSINO SUPERIOR

#### 3.1 LEI DE COTAS RACIAIS Nº 12.711/12

Dentre as ações afirmativas existentes no país, a mais questionada é políticas de cotas raciais - lei de cotas raciais nas universidades, lei de nº 12.711 de 29 de agosto de 2012. Ela estabelece a reserva de vagas em instituições de ensino superior a grupos classificados por raça e estudantes de escolas públicas. De modo geral, busca dirimir as desigualdades sociais e a discriminação racial.

Composta por 09 (nove) artigos, a referida lei dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Foi regulamentada pelo decreto nº 7.824/2012, que traça as condições gerais de reserva de vagas e o sistema de acompanhamento dessas reservas nas instituições federais de ensino superior. Há também a portaria normativa do Ministério da educação de nº 18/2010, que estabelece os conceitos básicos de aplicação da lei, prevê as modalidades das reservas e as formulas para cálculo, fixa as condições para concorrer às vagas reservadas e estabelece a sistemática de preenchimento das vagas.

De modo geral, a lei de cotas destina 50% das matrículas por curso e turno nas 59 universidades federais e em 38 institutos de educação, ciência e tecnologia a alunos de ensino médio de escolas públicas, em cursos regulares ou de educação de jovens e adultos.

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.



Ela determina como cotistas os estudantes negros, pardos ou indígenas e que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas, pelo EJA – Educação de jovens e adultos ou que tenham obtido o certificado de conclusão do ensino médio pelo Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM. Alunos que estudaram em escolas particulares, até mesmo os considerados bolsistas, não são beneficiados pela lei em questão.

Outro ponto importante é que o critério da raça é autodeclaratório (via de regra). Ou seja, não é necessário a apresentação de documentação para comprovar que o estudante é negro, pardo ou indígena, basta apenas que ele declare. No que tange a renda familiar per capita é preciso de documento comprobatório, respeitando as regras estabelecidas pela instituição de ensino e as recomendações de documentos mínimos pelo MEC. Contudo, há instituições de ensino que utilizam outros critérios para confirmar a autodeclaração, como por exemplo a instauração de comissão avaliadora.

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

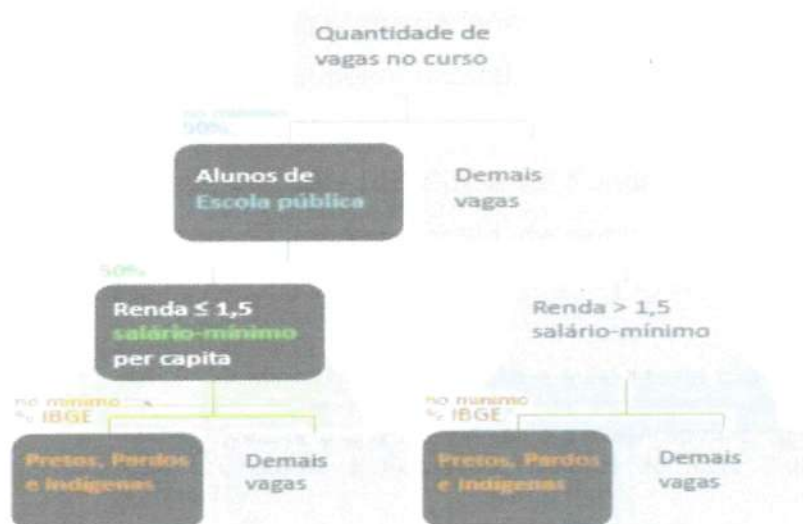
Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (Lei de nº 12.711/12).

A distribuição dos 50% do total de vagas da instituição deverá ser subdividida da seguinte maneira: metade serão destinadas para estudantes de escolas públicas com renda familiar bruta inferior ou igual a um salário mínimo e meio (1,5 do salário mínimo) e metade para estudantes de escolas públicas com renda familiar superior a um salário mínimo e meio. Advertindo que deverá ser levado em conta percentual mínimo correspondente ao da soma de negros, pardos e indígenas no Estado, de

acordo com o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

**Figura 1. Cálculo do número mínimo das vagas reservadas. Procedimento de aplicação da Lei nº 12.711/2012 sobre o ingresso nas instituições federais de ensino**



Fonte: Ministério da Educação. 2012

**Figura 2. Exemplo do Cálculo do número mínimo das vagas reservadas no Rio de Janeiro.**



Fonte: Ministério da Educação. 2012

Em suma, no total 50% (cinquenta por cento) de todas as vagas das instituições de ensino serão destinadas as cotas, considerando os seguintes



critérios: o estudante que cursou o ensino médio em escolas públicas; metade desse total de vagas se destina a estudantes com renda familiar per capita igual ou inferior a 1,5 salários mínimos e o Critério étnico-racial é dividido entre negros, pardos e indígenas e deverá se basear no censo demográfico do IBGE por Estado, também incidindo sobre a totalidade (50%) de vagas reservadas às cotas.

A lei de cotas deverá ser aplicada de forma progressiva até chegar a metade da oferta total do ensino público superior federal. E será acompanhada pelo comitê composto por representantes do Ministério da Educação, da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPPIR e da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, com a participação de representantes de outros órgãos e entidades da sociedade civil.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai). (Lei de nº 12.711/12).

O prazo estabelecido para o cumprimento da lei é de que as universidades devem adotar a medida gradualmente, com o prazo de 4 anos para implementação integral da lei e o mínimo de 25% por ano. Ou seja, 12,5% do total de vagas em 2013, 25% para 2014, 37,5% para 2015 e 50% em 2016. Ou seja, as instituições devem destinar até 2016 metade de suas vagas para estudantes oriundos de escolas públicas, por meio das cotas sociais e raciais. Porém, nada impede que as universidades federais adotem os 50% antes do prazo.

Como exposto nos capítulos anteriores, a medida tem caráter temporário, portanto, deve vigorar até que as desigualdades sejam sanadas. Em razão do fator temporal o poder executivo terá o prazo de 10 anos para implementar um programa de acompanhamento que deverá avaliar a necessidade de continuação do programa.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior. (Lei de nº 12.711/12).

No ano de 2022 o Poder Executivo deverá realizar uma revisão do programa nas Instituições de Ensino Superior com o objetivo de verificar a eficácia da medida. (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2014).

### 3.2 COTAS RACIAIS: CONTEXTO AMERICANO

Nos Estados Unidos a questão das ações afirmativas destinadas aos negros está diretamente relacionada a desigualdade racial. Lá, havia um sistema de segregação institucionalizado entre as raças. A raça realmente era um obstáculo para ascensão social do indivíduo negro.

As ações afirmativas se consolidaram nos anos 60, nos governos de John Kennedy e Lyndon Johnson. O sistema de cotas buscava combater os danos causados pela segregação racial. Naquela época os negros eram proibidos de frequentarem os mesmo locais que os brancos, situação bem diferente da existente no Brasil.

Os Estados Unidos adotava o sistema *Jim Crow* (leis que afetavam afro-americanos, asiáticos entre outros grupos), época em vigorava a regra da “gota de sangue” que determinava que uma gota de sangue bastava para classificar o indivíduo como negro. Para se ter uma ideia, mesmo o indivíduo sendo branco e tendo um ancestral negro já era motivo suficiente para ser classificado como negro. Lá o sistema de classificação de raça era bi racial, ou o sujeito era branco ou negro, não havia classificação intermediária. (ANDREWS apud BAYMA, 2012, p.334). Até a década de 70 existiam leis que impediam o casamento entre indivíduos brancos e negros.

Diante das lutas e pressões pelos direitos civis, foram instituídas as ações afirmativas como forma de promover a igualdade entre brancos e negros. Ativistas negros a exemplo de Martin Luther King Jr. e Malcom X tiveram um papel importante na luta contra a segregação e os tratamentos injustos impostos aos negros.

Em 1964 foi aprovado pelo congresso o *Civil Right Act* (Lei dos direitos civis) que tinha como objetivo proibir a discriminação e segregação por parte das legislação sulistas. Foi determinado a Décima quarta e Décima Quinta emendas da



Constituição, referente à cidadania universal, a igualdade de direitos e o sufrágio universal.

A Décima Quarta Emenda garantiu a igualdade, o devido processo legal, a cidadania a todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos e impediu que os Estados-Membros da Federação restringissem estes direitos. Já a Décima Quinta Emenda, além de prever implicitamente proteção a igualdade, constitucionalizou o direito de voto, o qual não poderia ser negado pelos motivos de raça, cor ou de estado de servidão antecedente. (RODRIGUES, 2010, p. 74).

O *Civil Rights Act* não proibia a adoção de ações afirmativas na área privada, muito pelo contrário, permitia que essas medidas fossem implantadas para que a desigualdade racial fosse revertida.(RODRIGUES, 2010). Contudo, apesar da vitória na Corte, não houve uma mudança significativa na situação dos negros, até porque as perseguições continuavam. Nos Estados do Sul, a discriminação racial ficou presente até o início dos movimentos do direitos civis no século XX.

Em 1965, foi consolidado as ações afirmativas com a *Executive Order* (Ordem executiva) 11.246, que tratava das celebrações de contratos, no qual estabelecia que a empresa só poderia contratar com a Administração pública se atuasse em favor da diversidade e da integração das minorias. Por meio da *Executive Order 11.246*, o Poder Executivo Federal conseguiu evitar que as praticas discriminatórias contra os negros fossem patrocinadas pelo poder público.

Embora o Poder Executivo tenha se empenhado para assegurar a inclusão dos negros por meio das ações afirmativas nos Estados Unidos, tais ações eram bastante questionadas pelo judiciário. Em sua maioria, questionavam que elas violavam a Décima Quarta Emenda Constitucional e as disposições do Civil Rights Act de 1964.(RODRIGUES, 2010, p.105)

Nos anos 70 as ações afirmativas tornaram-se objeto de análise na Suprema Corte, ante a constatação de discriminação racial praticada em contratações e na admissão de estudantes negros em universidades. Várias foram as ações contra o sistema de cotas, a título de registro: o caso do *Norwood V. Harrison 413*, no qual se firmou a ideia de que subvenções a estabelecimento de ensino racistas poderiam incentivar, mesmo que indiretamente, condutas racistas e que levariam à exclusão das minorias. (CRUZ apud RODRIGUES, 2010, P. 103).

Em 1971 teve o caso *Defunis v. Odegaard*, 416 U.S 312, foi a primeira oportunidade de discussão sobre ações afirmativas modalidade cotas raciais na

Suprema Corte. Marco Defunis Jr. Tentou ser admitido na Faculdade de Direito da Universidade de Washington e teve sua admissão negada.

Ao buscar judicialmente seu direito afirmou que teria sido discriminado em razão dos critérios e procedimentos adotados pelo Comitê de admissão. Em primeira instância foi concedido a ele o direito de ser admitido. Já na apelação, a Suprema Corte de Washington decidiu que a política de admissão não violava a Constituição, revertendo a decisão da primeira instância. No caso de Defunis a Suprema Corte alegou que a inteligência não deveria ser o único critério de admissão a ser considerado, era preciso considerar outros critérios, inclusive o critério racial. (DWORKIN apud RODRIGUES, 2010, p.107)

Outro caso de grande repercussão e que difundiu e legitimou as ações afirmativas referentes a cotas nas Universidades dos Estados Unidos, foi o caso *Bakke v. Regents of the University of California, em 1978*, onde o estudante Allan Bakke não foi admitido na Faculdade de medicina em razão da política de cotas raciais, mesmo atingindo notas superiores aos aprovados pelo sistema de cotas.

Nessa ação a Suprema Corte julgou inconstitucional a aplicação do critério raça de maneira prioritária na admissão de uma universidade. A corte considerou que o sistema de cotas utilizado pela Universidade era ilegal por não dispensar tratamento igual na disputa das vagas, de modo que os estudantes negros ingressavam com notas inferiores aos dos estudantes brancos reprovados. (RODRIGUES, 2010).

De acordo com Dworkin (apud RODRIGUES, 2010, p.110) a finalidade das ações afirmativas no caso Bakke seria colocar mais indivíduos negros em salas de aula junto com médicos brancos, não para que a escola de medicina reflita a constituição racial da comunidade, e sim, porque a associação profissional entre brancos e negros poderá diminuir a imagem e atitude que os brancos tinham em relação ao negros. Ou seja, a atitude de considerar os negros não como raça e sim como indivíduos, como também possibilitar ao negros de pensar em si da mesma maneira.

Houve também os casos *Gratz v. Bollinger* e *Grutter v. Bollinger*, onde no primeiro momento a corte julgou inconstitucional a política de admissão no curso de graduação da Universidade de Michigan, afirmando que esse não seria a medida mais adequada para atingir o interesse da diversidade e da educação. O Tribunal concluiu que o sistema de distribuição e fixação de pontos aos candidatos era



arbitrário, não acolhendo a tese de que o método de seleção facilitaria a escolha dos candidatos. (HARRIS; ROTH apud BAYMA, 2012, P.335).

No segundo caso *Grutter v. Bollinger*, ação contra a Escola de Direito da Faculdade de Michigan considerou que ela violava a cláusula Constitucional de proteção igualitária, na qual alegava-se a violação do método de admissão na referida universidade. A tese de Barbara Gutter foi a de que ela sofrera “discriminação reversa”, pelo fato da universidade estabelecer a raça como um fator predominante em sua admissão.

A Suprema corte decidiu que a diversidade do corpo discente é um interesse público relevante que justifica o uso do parâmetro raça nas admissões da universidade, devendo tais programas sujeitar-se a um rigoroso procedimento de julgamento, com a finalidade de garantir a objetividade e afastar meios ilegítimos para a aquisição do direito. (HARRIS; ROTH apud BAYMA, 2012, P.335).

Como visto, as ações afirmativas surgiram com a finalidade de reverter a discriminação racial e a segregação institucionalizada. As primeiras ações surgiram com o objetivo de restabelecer a ordem social, além fomentar a igualdade. A partir das decisões da Suprema corte o cenário foi sendo modificado em benefício dos indivíduos negros.

A larga utilização das ações afirmativas nos Estados Unidos foi fundamental para a superação dos males do racismo e da discriminação racial. Segregados pelo sistema jurídico e ocupando as posições mais baixas da hierarquia social, os negros, finalmente, começaram a visualizar possibilidades participativas e de ascensão social, principalmente após as decisões *Brown v. Board of Education of Topeka*, 347U.S 483 ( 1954); *Regents of the University of California v. Bakke*, 438 U.S 265 (1978), além da luta pelos direitos civis e a edição do *Civil Rights Act.* de 1964.(RODRIGUES, 2010, p. 112).

De acordo com Andrews (apud RODRIGUES, 2010, p.112) as ações afirmativas e de inclusão social do negro mudou a realidade dos Estados Unidos, destacando o crescimento notável da classe média negra entre os anos 1960 e 1990:

Entre 1960 e 1990, a porcentagem da população negra empregada em posições de “colarinho branco”, evoluiu de 12% para 30% entre homens, e de 18% para 58% entre as mulheres, uma taxa de crescimento muito mais elevada do que para os brancos. A porcentagem dos adultos jovens – de 25 anos até 35- com formação universitária também cresceu mais rapidamente entre a população negra, de 5% em 1960 para negra, de 5% em 1960 para

13% em 1990. Em consequência desses avanços, a proporção das famílias negras com salários superiores a US\$ 35 mil (em dólares constantes de 1990) cresceu de 24% em 1970, para 30%, em 1990. (ANDREWS apud RODRIGUES, 2010, p.112).

A partir de seus estudos, Bowen e Bok (apud RODRIGUES, 2010) concluíram que as ações afirmativas foram fundamentais para a inclusão social e para a superação dos males do racismo e da discriminação racial. Além disso, proporcionou uma maior participação dos negros na educação e em outros segmentos sociais, a exemplo da representação negra no Congresso.

Contudo, a partir dos anos 80, com a chegada dos conservadores ao poder a situação começa a mudar. A vitória do republicano Ronald Reagan para presidente dos Estados Unidos muda o cenário político do país.

O governo de Reagan foi responsável pelo combate as ações afirmativas. Ele tratou de modificar o Judiciário Federal e a Suprema Corte. Além disso, determinou que a interpretação do Direito Constitucional e dos direitos individuais fossem mais restritas, com a finalidade de reduzir o ativismo judicial e as ações afirmativas para as minorias.

Para que a minoria tivesse direito a uma determinada política social, deveria provar a necessidade dela, ou seja, o ônus da prova se inverteu. Resultado, a integração dos negros a sociedade começou a tornar-se um obstáculo.

A Suprema Corte desempenhou uma função essencial em desconstruir as ações afirmativas, o que foi possibilitado pela nova configuração do tribunal através das nomeações de juristas conservadores feitas pelos republicanos Ronald Reagan e George Bush. (RODRIGUES, 2010, p. 116).

Em virtude da modificação da Suprema Corte, as decisões referentes a análise da legitimidade da ações afirmativas tornaram-se contraditórias e bastante divergentes. Com o passar dos anos o debate sobre as ações afirmativas se intensificaram, até mesmo depois dos governos dos conservadores republicanos Ronald Reagan, George Bush e George W. Bush.

A preocupação em torno do futuro das ações de inclusão dos negros e de outras minorias se intensificou diante das críticas ao sistema, muitos alegavam que tal medida baixou os padrões educacionais e que os beneficiados não estavam qualificados para acompanhar a formação que recebiam. Universidades que por anos aderiam o critério racial, começaram a atacar a sua utilização. Na Califórnia, as



ações afirmativas foram proibidas, como consequência houve uma redução no número de alunos negros nas universidades.

Em 1995, por 14 a 10, a direção da Universidade da Califórnia declarou que não se poderia mais contemplar a raça nas admissões em qualquer departamento da universidade. Em 1996, os eleitores da Califórnia aprovaram o projeto 209, que ratifica e amplia tal proibição, estipulando que nenhuma instituição do estado pode "discriminar nem oferecer tratamento preferencial a qualquer indivíduo ou grupo com base em raça, sexo, cor, etnia ou nacionalidade no serviço público, educação pública ou contratações públicas. (DWORKIN apud Rodrigues, 2010, p. 121).

O Estado de Washington também teve iniciativa semelhante, reformou a constituição estadual em 1998. Na nova reforma proibiu qualquer entidade governamental de conceder tratamento preferencial com base na raça, sexo, cor etnia ou nacionalidade. As mudanças também atingiram as cortes inferiores, na qual procuraram deslegitimar e combater o uso da raça nas ações afirmativas. (RODRIGUES, 2010).

Os tribunais passaram a entender que a utilização do critério raça na seleção de estudantes nas universidades afrontava a igualdade da décima quarta emenda.

A Décima Quinta Emenda, além de prever implicitamente proteção a igualdade, constitucionalizou o direito de voto, o qual não poderia ser negado pelos motivos de raça, cor ou de estado de servidão antecedente. (RODRIGUES, 2010, p. 74).

A título de registro, segue a decisão da corte de apelação sobre o caso da Universidade de Direito do Texas:

Em resumo, nós afirmamos que a Faculdade de Direito da Universidade do Texas não pode se utilizar da raça como um fator decisivo no acesso dos candidatos, com a finalidade de atingir a diversidade do corpo estudantil, de combater os efeitos presentes de um ambiente hostil, de aliviar a má reputação da faculdade de direito no grupo minoritário ou de eliminar quaisquer efeitos presentes da discriminação por outros atores do passado que não a faculdade de direito. Pelo fato de a faculdade de direito ter oferecido estas alegações para a utilização da raça no processo de admissão é que os requerentes cumpriram o ônus de demonstrar que eles eram examinados sob um sistema de admissão inconstitucional. Assim, os requerentes têm o direito de exigir um sistema de admissões que não recorra a nenhum destes graves erros constitucionais. (TEXAS apud RODRIGUES, 2010, p. 122-123).

Assim como aconteceu na Califórnia, no Estado do Texas houve uma significativa redução dos alunos negros na faculdade. A partir de então, o sistema de

cotas começaram a ser analisados com bastante cautela e rigor, em sua maioria sendo considerado uma medida inconstitucional.

De acordo com Bayma (2012, p.336), antes que as ações afirmativas de cotas raciais sejam implantada no Brasil é preciso que seja feito uma análise das peculiaridades da história e cultura brasileira, além de se ter um devido conhecimento das singularidades dos paradigmas internacionais, de modo que o modelo brasileiro estruture-se considerando a igualdade de oportunidades e o aumento da diversidade no ensino superior.

### 3.3 COTAS RACIAIS NO BRASIL

O sistema de cotas raciais é uma das modalidades das ações afirmativas mais discutidas atualmente no Brasil. Surgiram em virtude das desigualdades sociais e raciais enfrentadas pelos negros. Trata-se de um instrumento de promoção e inclusão racial e tem como objetivo principal diminuir o déficit histórico da presença de negros, pardos e indígenas nas universidades Públicas Brasileiras, de modo que ao inseri-los as desigualdades raciais e sociais sejam abolidas.

De acordo com Bernardino (2004, p. 32) as ações afirmativas buscam combater a cultura racista por meio da superação do desrespeito ou o reconhecimento denegado ao qual estão submetidos os negros.

Tudo começou nos anos 90 com a luta antirracista do movimento negro Nacional. Eles exigiam procedimentos e ações por parte do Governo no sentido de reconhecer e propor ações de combate ao racismo.

A Constituição de 1988 e os debates que os ativistas negros e antirracistas desenvolveram no processo Constituinte, formaram o ambiente que gerou reivindicações de ações concretas do governo Federal, em especial, e que permitiram a introdução, 10 anos depois, das primeiras proposições de ações afirmativas com base no pertencimento racial dos indivíduos, para diversas áreas das relações em nossa sociedade. (BERTÚLIO, 2011, p. 28)

Em 1995, pela primeira vez, o governo brasileiro declara ao Comitê da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (convenção ratificada pelo o Brasil, na qual é signatário). a existência de



racismo nas relações do cotidiano brasileiro, na esfera privada, nas relações do Estado e na distribuição dos bens sociais.

No ano de 1996 diversos movimentos destinados a promover a igualdade racial foram propostos pelo governo federal, principalmente após a agenda de Combate ao Racismo e a Discriminação Racial começa a fazer parte do Plano Nacional de Direitos Humanos, instituído pelo Ministério da Justiça. Nesse momento o governo propõe um plano de curto, médio e longo prazo que garanta direitos contra o racismo estrutural e institucional na sociedade brasileira.

No mês de Julho de 1996, foi realizado o Seminário Internacional sobre Multiculturalismo, sediado pela Presidência da República e patrocinado pelo Ministério da Justiça e secretaria de Direitos Humanos. Neste seminário foi questionado sobre quais programas seriam eficazes no combate ao racismo, a desigualdade racial e a pobreza no País. Foi proposto uma política de ação afirmativa semelhante a implantada no Estados Unidos. Na época, o Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, sugeriu cautela na criação de políticas afirmativas de combate ao racismo, sugerindo não copiar ações alienígenas que não dariam certo no Brasil. (BERTÚLIO, 2011, p. 29)

Contudo, foi em 2001, em Durban na África do Sul, que as discussões acerca das relações raciais e a discriminação racial veio para o campo político e jurídico nacional. Foi após a Terceira Conferência Mundial contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e outras formas de discriminação, que se verificou a necessidade de se implementar ações afirmativas materializadas em cotas raciais nas Universidades.

A Conferência de Durban constitui um importante marco no Brasil, um vez que, publicamente, o país admitiu a existência do racismo e da discriminação racial na sociedade e se comprometeu a adotar as ações afirmativas a favor do povo negro na educação, por meio das cotas, como instrumento de inclusão social e de democratização do Ensino superior. (RODRIGUES, 2010, p. 188).

De acordo Rodrigues (2010) a conferência promoveu mudanças no posicionamento do governo Federal a respeito do racismo, provocando um debate nacional no que concerne a democracia racial, ao racismo e a desigualdade existente entre indivíduos brancos e negros.

A participação do governo federal demonstrou uma seriedade sem precedentes sobre as questões raciais que continuaria a surpreender alguns dos mais céticos dos líderes do movimento negro. O Itamaraty, particularmente, não mais ignorou ou negou as questões raciais como no passado e empenhou grande esforço e recursos para a conferência sobre racismo (TELLES apud RODRIGUES, 2010, P.188).

De acordo com Maslika (2011, p. 71) o compromisso com as ações afirmativas destinados a grupos marginalizados não decorre apenas do texto constitucional, é também resultado dos compromissos que o Brasil firmou internacionalmente, a exemplo da III Conferência Mundial contra o Racismo, a discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatadas, na qual foi firmada a Declaração de Durban, que em seu art. 108 dispõe:

Reconhecemos a necessidade de adotar medidas afirmativas ou medidas especiais a favor das vítimas do racismo, da discriminação racial, da xenofobia, e das formas conexas de intolerância para promover sua plena integração na sociedade. Essas medidas de ação efetiva, em que devem se incluir medidas sociais, devem estar destinadas a corrigir as condições que menos cabem o desfrute dos direitos e a introduzir medidas especiais, para fomentar a participação igual de todos os grupos raciais e culturais, linguísticos e religiosos em todos os setores da sociedade e para situá-los em pé de igualdade. Entre essas medidas devem figurar medidas especiais para lograr uma representação apropriada nas instituições de ensino, nos partidos políticos, nos parlamentos e no emprego, em particular nos órgãos judiciais, a polícia, o exército e outros serviços civis, o que em alguns casos pode exigir reformas eleitorais, reformas agrárias e campanhas em prol da participação equitativa. (Declaração de Durban apud MALISKA, 2011, p.71).

A primeira Universidade a adotar o sistema de cotas raciais no Brasil foi a Universidade de Brasília- UnB, em 2003. Tal iniciativa fez parte do Plano de Metas para Integração Social, Étnica e Racial da universidade. A política de cotas da UnB reservou 20% do total das vagas para candidatos negros.

A ação afirmativa faz parte do Plano de Metas para Integração Social, Étnica e Racial da UnB e foi aprovada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão. No primeiro vestibular, o sistema de cotas foi responsável pela aprovação de 18,6% dos candidatos. A eles, foram destinados 20% do total de vagas de cada curso oferecido. A comissão que implementou as cotas para negros foi a mesma que firmou o convênio entre a UnB e a Fundação Nacional do Índio (Funai), de 12 de março de 2004. (GAZETA DO POVO, 2014).



### 3.4 MODALIDADES DE COTAS IMPLANTADAS NO BRASIL

Atualmente estão consolidados nas universidades brasileiras 04 (quatro) modalidades de ações afirmativas para o ingresso de estudantes negros nas universidades públicas brasileiras: a reserva de vagas com cotas para estudantes negros; a reserva de vagas com cotas para estudantes de escola pública e com percentual para negros incluso no pacote; pontos adicionais para classificação no processo seletivo para estudantes de escolas públicas com percentual incluso para estudantes negros no pacote; e o aumento de vagas além das vagas estabelecidas pelos conselhos universitários para estudantes negros egressos de escolas públicas. (BERTÚLIO, 2011, p.51).

De acordo com Bertúlio (2011), dentre os modelos supracitados, somente 01(um) está voltado exclusivamente a estudantes negros. Os demais pressupõem uma condicionante: o estudante deve ter cursado todo ensino fundamental e médio ou todo ensino médio em escolas públicas. A maioria das universidades preferiram adotar o critério social aliado ao racial, do que unicamente o critério racial.

(...) na barganha política para implementação de cotas para negros, venceu na quase maioria, o argumento de que somente os pobres estariam em desvantagem social em nossa sociedade e afastados da formação superior e, como o percentual de negros dentro desse grupo excede 50%, se adotou o critério da pobreza para o ingresso diferenciado nas Universidades e com esse argumento, entram os estudantes negros, se pobres. (BERTÚLIO, 2011, p.52).

Quando se utiliza o termo ação afirmativa de cotas nas universidades, geralmente remetemos apenas noção de cota racial. Mas é importante frisar que, além das cotas raciais (para negros, pardos e índios), há também as cotas sociais (para oriundos de escolas públicas) ou a adoção dos dois modelos.

De acordo com o portal de notícias G1(2012) das 59 universidades federais do país, 36 adotam algum tipo de ação afirmativa com cotas nas universidades. Destas, 25 têm algum tipo de cota racial para negros, pardos e/ou índios. O número corresponde a 42,3% do total das instituições: (ver anexo)

No que tange as cotas raciais, 21 instituições contemplam estudantes negros ou pardos. 19 instituições contemplam índios, a título de registro no Paraná (UFPR) e Roraima (UFRR) há vestibular específicos para indígenas. A Universidade Federal

de Goiás (UFG), além de adotar cotas para negros, pardos e índios, é a única do país com cota para estudantes quilombolas. (G1, 2012).

Como visto, foi dado as universidades autonomia para definir a política a ser adotada. Elas podem estabelecer os critérios de seleção de vagas, com a possibilidade da adoção do sistema de cotas, sejam apenas raciais, sociais ou raciais aliadas as sociais (critério misto). Ademais, não foi proibido a adoção de outras ações para o ingresso no ensino superior, desde que respeitado a proporcionalidade e razoabilidade da medida.

### 3.5 COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES: JUSTIFICATIVAS

Como visto, as cotas raciais nas Universidades foi a medida adotada com objetivo de dirimir a exclusão étnico-racial existente no Brasil. É uma política que visa compensar os negros pelos resquícios deixados por anos de escravidão e que perduram até os dias atuais.

Durante todos os séculos de formação e evolução de nossa sociedade até hoje, jamais nos afastamos da hierarquização dos diversos grupos populacionais que formaram e construíram nosso país, onde o padrão de excelência de civilização é dado pelo branco europeu. Como resultado desta formulação ideológica, todos os que não apresentavam tais características, necessariamente, se afastavam da apreensão solidária de humanidade. (BERTÚLIO, 2011, p.31-32).

De acordo com Bertúlio (2011) o discurso da democracia racial se sustenta em duas áreas, trabalho e educação. Segundo ela, da mesma maneira que eles formam a estrutura em que a sociedade contemporânea se desenvolve, também forma a rede preferencial do racismo. Razão da exclusão da população negra do trabalho formal e do ensino. Para ela, o sistema faz uso dessa exclusão para justificar a desproporcional incidência de negros nas camadas mais baixas e menos privilegiadas da sociedade.

O simplório uso de que os negros não têm estudo e, portanto, não estão qualificados para trabalhos melhor remunerados e vice-versa, torna o ciclo perfeito. Se os negros estão fora do mercado de trabalho, não podem educar seus filhos e a si próprios; se não recebem educação formal e não



formam seus filhos, não estarão qualificados para concorrer no mercado de trabalho. (BERTÚLIO, 2011, P.41).

Dados dos censos demonstram uma diferença de escolaridade desfavorável entre os indivíduos negros e brancos. Além desse fator, os referenciais sociais, baseado em dados por raças, demonstraram uma diferença de 50% de vantagem para os brancos. Ou seja, os dados comprovam que os negros tem o nível de escolaridade, quando tem, menor que os brancos e no que tange a área profissional têm os salários mais baixos e os empregos mais desprivilegiados.

Dados do Censo de 2010 do Ministério da Educação demonstra um grande desproporção no número de universitários brancos e negros (inclusos pardos e negros): Alunos brancos (31,1%) enquanto que alunos pardos e pretos (13,4% e 12,8%). (Portal Brasil, 2012).

Diante dessas desigualdades infere-se que a democracia racial na prática não se confirma e que o pertencimento racial é um indicador da classe social de um indivíduo. Por tais razões, urge a necessidade de implantar políticas afirmativas como instrumento de justiça racial e social que busque dirimir as barreiras da discriminação e da desigualdade. (BERTÚLIO, 2011)

Piovesan (2011) também trás argumentos semelhantes a Bertúlio, ela destaca dados do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), que demonstram que a presença do negros nas universidades é menos que 2%, tornando as universidades territórios exclusivos de brancos. De acordo com ela a universidade é um espaço de poder tendo em vista que o diploma pode ser um passaporte para ascensão social, por esta razão é de fundamental importância democratizá-lo. E defende que se a raça sempre foram critérios para a exclusão dos afrodescendentes em nosso país, que hoje sejam utilizados para a sua inclusão

No campo do trabalho, não é diferente, dados elaborados pelo INSIR (Instituto Sindical Interamericano pela Igualdade Racial) em convênio com Dieese (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), em 1999, demonstraram que os trabalhadores da etnia africana convivem mais intensamente com o desemprego; ocupam os postos de trabalho mais precários ou vulneráveis em relação aos não afrodescendentes, tem mais instabilidade no emprego; apresentam níveis de instrução inferiores aos dos outros trabalhadores, entre outros. (PIOVESAN, 2011).

Em um país em que a etnia dos afrodescendentes constitui 64% dos indivíduos pobres e 69% das pessoas indigentes (dados do Ipea), em que o Índice de Desenvolvimento Humano Geral (IDH, 2000) faz com que o país figure em 74º lugar; mas que, sob o recorte étnico-racial o IDH relativo à população dessa minoria étnica indica-lhe a 108ª posição (enquanto o IDH relativo à população branca indica a 43ª posição), faz-se necessária a adoção de ações afirmativas em benefício desse povo discriminado, em especial nas áreas da educação e trabalho. (PIOVESAN, 2011, p. 24).

Em razão da desvantagem do negro comparado ao branco, os ativistas e movimentos negros pleitearam a adoção do sistema de cotas como medida viável e urgente para a mudança desse quadro. Dados comprovam a desigualdade racial existente no Brasil, além disso comprovam que os negros estão sub-representados nas universidades.

Se os negros não chegam à universidade por óbvio não compartilham com igualdade de condições das mesmas chances dos brancos. Se a quantidade de brancos e negros fosse equilibrada poderia se dizer que o fator cor não é relevante. Não parece razoável reduzir a desigualdade social brasileira ao critério econômico. (Weber apud G1, 2012)

Já Cristovam Buarque (2014) defende a implantação das cotas raciais para ingresso na universidade apenas como uma proposta eficiente para vencer a barreira da indiferença sobre o racismo brasileiro. Segundo ele, ela se justifica só pelo fato de despertar a imaginação brasileira para a realidade do racismo disfarçado em nossa sociedade.

A cota para ingresso universitário pode ser um instrumento de justiça racial e de dignidade nacional. Depois de quatro séculos de escravidão e um século sem terra para trabalhar, sem educação para os filhos, os negros brasileiros têm direito a uma política de discriminação afirmativa que recupere para alguns dos seus os direitos que lhes são negados. Por outro lado, o Brasil é marcado internacionalmente pelo absurdo de ser um país negro quase sem negros nas universidades e, conseqüentemente, nas profissões liberais e nos cargos de direção. A cota universitária ajudará a melhorar a imagem do Brasil no exterior e poderá ajudar a diminuir a injustiça racial. (BUARQUE, 2014.)

Contudo, ele não é a favor da utilização das cotas raciais como instrumento de erradicação da pobreza. Segundo ele, geralmente parte deles (negros) não chegam a concluir a quarta série do ensino fundamental. Mesmo assim, ela não representaria uma mudança no quadro social da maioria pobre do Brasil.



A cota universitária, racial ou social, pode contribuir para corrigir a discriminação e ser um toque positivo na imagem do Brasil no exterior. Mas, a verdadeira política para atender os interesses da população pobre seria uma cota de 100% dos jovens terminando o ensino médio em escolas com qualidade. Se isso for feito, beneficiaremos todos os pobres, a maior parte dos quais negros - isso em função de preconceito e discriminação seculares. As cotas raciais se tornariam desnecessárias então.

De acordo com Buarque (2014), a cotas raciais se fazem necessária pela urgência em se diminuir a injustiça racial existente em nosso país. Porém, deixa claro que ela não é medida viável para atender a população pobre. De acordo com ele, a política necessária para revertesse esse quadro de pobreza, seria a implantação de escolas públicas de qualidade. Revertendo esse quadro, seria desnecessária a adoção de cotas raciais, por considerar que a população pobre em sua maioria é negra.

Opositores questionam sobre o porquê do governo não melhorar a educação pública de modo que tornem seus alunos aptos a concorrerem a uma vaga na universidade. A justificativa dada é que tal mudança levaria tempo, por esta razão a adoção da política de cotas, que tem como característica a temporalidade e que deverá ser útil até que se reverta a questão da desigualdade racial. Pensando nisso, o poder executivo estabeleceu o prazo de 10 anos para implementar um programa de acompanhamento que deverá avaliar a necessidade de continuação do programa.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior. (Lei de nº 12.711/12).

Como visto, alguns estudiosos relacionam as questões raciais as relações de classes. Contudo, é necessário entender se a exclusão racial é apenas em razão da cor da pele ou também está relacionada à questão de classe social.

Bayma (2012) aborda sobre essa interligação de raça e classe social, e destaca que o negro sofre exclusão em várias esferas sociais, embora não se deseje reduzir a questão racial a aspectos econômicos. Ela destaca os estudo de Schwartzman (2007) que afirma que há uma interligação entre a problemática racial e a questão econômica (raça e pobreza), e que é preciso considera-las para não correr o risco de se adotar políticas afirmativas inadequadas.

Ela destaca o posicionamento de Lewandowski (2012) que afirma que no campo biológico não se reconhece a subdivisão de raças, mas que no campo social sim, até porque a existência de várias raças decorre de uma concepção histórica, política e social. E é essa realidade que autoriza o Estado a implantar políticas positivas equalizadoras da discriminação para viabilizar a inclusão social de grupos tradicionalmente desfavorecidos.

Segundo Gilmar Mender (apud BAYMA, 2012) adotar o critério racial de forma isolada poderá trazer resultados indesejáveis, como, por exemplo, beneficiar os negros de boa condição socioeconômica e educacional.

Bayma (2012) também faz referência a questão da sub-representação dos negros em universidades, afirmando que ela é resultado da inexistência de políticas de integração dos negros à sociedade desde a época da abolição da escravatura. E acrescenta que as precárias condições econômicas dos negros aliada à falta de uma educação pública de qualidade são as principais causas de exclusão dos negros no Brasil e não apenas em razão da cor da pele.

Reconhecer esse ciclo vicioso – escolaridade insuficiente ou precária aliada à falta de preparo para ingressar em uma boa instituição de ensino superior e à ausência de oportunidades para conquistar melhores empregos – é desmistificar que a cor da pele funciona como a única ou a principal causa de exclusão social no Brasil. (BAYMA, 2012, p. 338).

Castro (apud Bayma, 2012) também entende que a solução para equidade no acesso ao ensino superior está em um ensino público de qualidade e não na implantação de um sistema de cotas. Contudo, enquanto a busca pelo ensino de qualidade não é atingida, medidas com objetivo de facilitar o acesso ao ensino superior são iniciativas válidas, ainda que paliativas.

Dados do IBGE ilustram que no Brasil 98% dos afrodescendentes na idade de 18 a 25 anos não tiveram acesso à educação superior. E que os cursos mais concorridos e considerados elitizados, como Medicina, Direito, Engenharia, Arquitetura, Odontologia, em sua maioria, são compostos por estudantes brancos. Por outro lado, os cursos considerados menos valorizados, a exemplo de Licenciatura e História, o percentual de estudantes negros é superior ao existente na população brasileira. (VASCONCELOS; SILVA A apud BAYMA, 2012).



Em face da iniquidade do sistema público de educação básica e do difícil acesso de estudantes negros de baixa renda e provenientes de escolas públicas, as cotas representam uma forma de ação afirmativa que aumenta a possibilidade de acesso ao ensino superior. (...) as cotas, na qualidade de política de ação afirmativa, se justificam, apesar de não serem suficientes para suprir as deficiências do ensino público e garantir o acesso e manutenção, evitando a evasão de estudantes carentes do ensino superior que vão à busca de seu sustento no mercado de trabalho. (BAYMA, 2012, p.338-339).

Em virtude da baixa qualidade do ensino público e da sub-representação de estudantes negros no ensino superior, aliado a baixa renda, as cotas se justificam e representam uma possibilidade de acesso ao ensino superior, apesar de não serem suficientes para suprir as deficiências do ensino público.

#### 4. CONSTITUCIONALIDADE DAS COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES: DECISÃO DO STF.

No dia 26 de abril de 2012, o Supremo Tribunal Federal – STF julgou a constitucionalidade das cotas raciais no ensino superior e por unanimidade decidiu pela adoção de políticas de cotas étnico-raciais para seleção de estudantes da Universidade de Brasília (UnB). Além da referida ação contra a UnB, havia na pauta mais duas ações que discutiam sobre as cotas raciais e também sociais, esta que destina vagas para estudantes oriundos de escolas públicas.

O STF julgou improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, ajuizada em 2009 pelo Partido Democratas (DEM). A ação questionou o sistema de cotas raciais adotado pela Universidade de Brasília (UnB) que destinava 20% das vagas do vestibular para cotas raciais, garantidas independente de vestibular. O referido partido acusou a UnB de ferir vários preceitos fundamentais da Constituição Federal, a exemplo do princípio da dignidade da pessoa humana, de repúdio ao racismo e da igualdade, além de dispositivos que estabelecem o direito universal à educação. (STF, 2012)

Segundo a advogada do partido, Roberta Kauffman, a UnB realiza a seleção dos alunos com base em critérios “mágicos e místicos” e destacou o caso dos irmãos gêmeos univitelinos, Alex e Alan Teixeira da Cunha, que no ano de 2007 se inscreveram no vestibular, depois de analisadas as fotos dos dois, Alan foi aceito na seleção das cotas e Alex não. De acordo com Kauffman:

A imposição de um modelo de estado racializado, por óbvio, traz consequências perversas para formação da identidade de uma nação. [...] Não existe racismo bom. Não existe racismo politicamente correto. Todo o racismo é perverso e precisa ser evitado”. (KAUFFMAN apud G1, 2012).

Já a defesa da UnB, representada pela advogada Indira Quaresma, argumentou que o sistema de cotas raciais busca corrigir a falta de acesso dos negros à universidade, e que a sub-representação deles reforça a segregação racial. Segundo a advogada, a UnB tira os negros dos campos de concentração da exclusão e os insere na universidade. Ademais, caracterizou o sistema de cotas



como belo, necessário e distributivo, pois objetiva repartir no presente a possibilidade de um futuro melhor. (QUARESMA apud G1, 2012).

Para o relator do caso, o ministro Ricardo Lewandowski, as políticas de ação afirmativa adotadas pela UnB tornam o ambiente acadêmico plural e diversificado, e visa superar distorções sociais historicamente consolidadas. Outrossim, os meios empregados e os fins perseguidos pela UnB respeitam os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e temporalidade. De acordo com ele, as políticas de cotas devem ter caráter provisório, e deverá passar por uma revisão periódica de seus resultados. Validou tanto as cotas raciais como as cotas sociais.

No caso da Universidade de Brasília, a reserva de 20% de suas vagas para estudantes negros e “de um pequeno número delas” para índios de todos os Estados brasileiros pelo prazo de 10 anos constitui, a meu ver, providência adequada e proporcional ao atingimento dos mencionados desideratos. A política de ação afirmativa adotada pela Universidade de Brasília não se mostra desproporcional ou irrazoável, afigurando-se também sob esse ângulo compatível com os valores e princípios da Constituição. (ADPF 186/DF, REL. RICARDO LEWANDOWSKI, 2012).

Lewandowski iniciou seu voto abordando sobre o princípio da igualdade. Segundo ele, a Constituição Federal não se ateve a proclamar o princípio da isonomia apenas no plano formal, buscou assegurar a igualdade material (substancial) a todos os brasileiros e estrangeiros, pois é preciso considerar as diferenças naturais, culturais, sociais, econômicas e até mesmo as diferenças acidentais, além de atentar para desequiparação ocorrente no mundo dos fatos entre os distintos grupos sociais.

Segundo ele a adoção de políticas afirmativas levam à superação de uma perspectiva meramente formal do princípio da isonomia e integra o próprio cerne do conceito de democracia.

Para possibilitar que a igualdade material entre as pessoas seja levada a efeito, o Estado pode lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. (ADPF 186/DF, REL. RICARDO LEWANDOWSKI, 2012).

De acordo ele, o modelo constitucional brasileiro não se mostrou alheio a justiça distributiva ou compensatória. A participação equitativa nos bens sociais só é

alcançada por meio da aplicação da denominada “justiça distributiva”. Só ela permite superar as desigualdades que ocorrem na realidade fática, mediante uma intervenção estatal determinada e consistente para corrigi-las, realocando os bens e oportunidades existentes na sociedade em benefício da coletividade como um todo.

Sobre as ações afirmativas destacou o trecho do voto proferido pelo Min. Nelson Jobim, na ADI 1.946-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, que defende a discriminação positiva e a considera um instrumento apto para a concretização da igualdade real:

(...) Nos Estados Unidos da América, com o governo Johnson, iniciou-se um processo curioso de discriminação positiva que recebeu a denominação de ‘ricos ônus johnsonianos’. Começou com o problema racial do negro americano e estabeleceram-se cotas. Eram as ‘affirmative actions’. (...).

Todo um conjunto de regras ajudou a dismantelar, nos Estados Unidos, as práticas discricionárias mais evidentes. No nosso sistema, temos algumas regras fundamentais que devem ser explicitadas. Não vou entrar na questão relativa ao tratado internacional. A CF dispõe:

‘Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;’

Leio o inciso IV:

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação’.

(...)

O Tribunal tem que examinar as consequências da legislação para constatar se estão, ou não, produzindo resultados contrários à Constituição. A discriminação positiva introduz tratamento desigual para produzir, no futuro e em concreto, a igualdade. É constitucionalmente legítima, porque se constitui em instrumento para obter a igualdade real. (ADPF 186/DF, 2012, p. 11-12).

Em sequência argumentou sobre os critérios para o ingresso no ensino superior. Destacou o art. 206, I, II e IV da Constituição Federal que prescreve os princípios que orientam sobre o acesso ao ensino e o art. 208, V, que versa sobre o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, a saber:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:



V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. (CF, 2012).

Salientou que a Constituição Federal de 1988 além de garantir a igualdade de acesso, o pluralismo de ideias e a gestão democrática como princípios norteadores, também acolhe a meritocracia como parâmetro para promoção aos níveis superiores de ensino. Argumentou que o constituinte buscou temperar a rigor da aferição do mérito dos candidatos que pretendem acesso à universidade com o princípio da igualdade material. De acordo com ele, o princípio da igualdade não pode ser aplicado abstratamente, pois procede a escolhas voltadas à concretização da justiça social.

As políticas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico- raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros. Elas devem, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro, desconsiderando-se os interesses contingentes e efêmeros que envolvem o debate. (ADPF 186/DF, REL. RICARDO LEWANDOWSKI, 2012 ,p. 14).

Outrossim, frisou que os critérios de acesso às Universidades públicas devem considerar, antes de tudo, os objetivos gerais buscados pelo Estado Democrático de Direito, “consistente, segundo o Preâmbulo da Constituição de 1988” em:

(...) assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social (...). (BRASIL, 2012)

Assim, como devem considerar os postulados constitucionais que norteiam o ensino público. (ADPF 186/DF, REL. RICARDO LEWANDOWSKI, 2012, p.14)

Nos termos do art. 205 da Carta Magna, a educação será “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Já o art. 207 garante às universidades, entre outras prerrogativas funcionais, a autonomia didático-científica e administrativa, fazendo-as repousar, ainda, sobre o tripé ensino, pesquisa e extensão. (ADPF 186/DF, REL. RICARDO LEWANDOWSKI, 2012 p. 16)

De acordo com ele, com esses dispositivos o legislador constituinte buscou assentar que a finalidade das instituições de ensino vai além da transmissão e

produção do conhecimento em benefício daqueles que partem de pontos de largada social ou economicamente privilegiados. Segundo ele, é preciso “calibrar” critérios de seleção para acesso à universidade de forma que concretizem os objetivos da Constituição e que garantam uma distribuição mais equitativa dos recursos públicos. Nesse sentido, a seleção diferenciada pode, perfeitamente, levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos.

No que tange a utilização do critério étnico – racial para fins de qualquer espécie de seleção de pessoas, destacou o relator:

Cumpra afastar, para os fins dessa discussão, o conceito biológico de raça para enfrentar a discriminação social baseada nesse critério, porquanto se trata de um conceito histórico-cultural, artificialmente construído, para justificar a discriminação ou, até mesmo, a dominação exercida por alguns indivíduos sobre certos grupos sociais, maliciosamente reputados inferiores. Ora, tal como os constituintes de 1988 qualificaram de inafiançável o crime de racismo, com o escopo de impedir a discriminação negativa de determinados grupos de pessoas, partindo do conceito de raça, não como fato biológico, mas enquanto categoria histórico-social, assim também é possível empregar essa mesma lógica para autorizar a utilização, pelo Estado, da discriminação positiva com vistas a estimular a inclusão social de grupos tradicionalmente excluídos. (ADPF 186/DF, REL. RICARDO LEWANDOWSKI, 2012, p. 20).

Questões referentes aos resquícios deixados pela escravidão e a sub-representação dos negros nas universidades e em cargos ou funções no setor público e privado também foram considerados.

Como é de conhecimento geral, o reduzido número de negros e pardos que exercem cargos ou funções de relevo em nossa sociedade, seja na esfera pública, seja na privada, resulta da discriminação histórica que as sucessivas gerações de pessoas pertencentes a esses grupos têm sofrido, ainda que na maior parte das vezes de forma camuflada ou implícita. Os programas de ação afirmativa em sociedades em que isso ocorre, entre as quais a nossa, são uma forma de compensar essa discriminação, culturalmente arraigada, não raro, praticada de forma inconsciente e à sombra de um Estado complacente. (ADPF 186/DF, REL. RICARDO LEWANDOWSKI, 2012).

Segundo Lewandowski, os mecanismos utilizados na identificação do componente étnico-racial, a exemplo da autoidentificação e a heteroidentificação (identificação por terceiros), devem ser aceitos do ponto de vista constitucional desde que respeitem a dignidade pessoal do candidato. Como fundamento, o relator destacou o estudo de Daniela Ikawa, a saber:



A identificação deve ocorrer primariamente pelo próprio indivíduo, no intuito de evitar identificações externas voltadas à discriminação negativa e de fortalecer o reconhecimento da diferença. Contudo, tendo em vista o grau mediano de mestiçagem (por fenótipo) e as incertezas por ela geradas – há (...) um grau de consistência entre autoidentificação e identificação por terceiros no patamar de 79% -, essa identificação não precisa ser feita exclusivamente pelo próprio indivíduo. Para se coibir possíveis fraudes na identificação no que se refere à obtenção de benefícios e no intuito de delinear o direito à redistribuição da forma mais estreita possível (...), alguns mecanismos adicionais podem ser utilizados como: (1) a elaboração de formulários com múltiplas questões sobre a raça (para se averiguar a coerência da autoclassificação); (2) o requerimento de declarações assinadas; (3) o uso de entrevistas (...); (4) a exigência de fotos; e (5) a formação de comitês posteriores à autoidentificação pelo candidato. A possibilidade de seleção por comitês é a alternativa mais controversa das apresentadas (...). Essa classificação pode ser aceita respeitadas as seguintes condições: (a) a classificação pelo comitê deve ser feita posteriormente à autoidentificação do candidato como negro (preto ou pardo), para se coibir a predominância de uma classificação por terceiros; (b) o julgamento deve ser realizado por fenótipo e não por ascendência; (c) o grupo de candidatos a concorrer por vagas separadas deve ser composto por todos os que se tiverem classificado por uma banca também (por foto ou entrevista) como pardos ou pretos, nas combinações: pardo-pardo, pardo-preto ou preto-preto; (d) o comitê deve ser composto tomando-se em consideração a diversidade de raça, de classe econômica, de orientação sexual e de gênero e deve ter mandatos curtos. (IKAWA apud LEWANDOWSKI, 2012, ADPF 186/DF, p. 38-39).

Luís Inácio Adams (2012), advogado-geral da União, também argumentou a favor das cotas raciais, trazendo à pauta a questão da discriminação racial e social enfrentadas pelos negros:

Existe uma realidade social que reproduz uma realidade de discriminação. Não é uma realidade institucionalizada. Não existe uma lei que proíba a ascensão social do negro no país, mas existe uma realidade que se reproduz há séculos numa conveniente permanente extratificação social em que aparece o componente racial. (ADAMS apud G1, 2012).

O Ministro Luiz Fux, destacou o artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, que preconiza, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Afirmou que a Constituição Federal impõe uma reparação de danos pretéritos do país em relação aos negros. Para ele, a instituição de cotas raciais dá cumprimento ao dever constitucional que atribui ao Estado a responsabilidade com a educação, assegurando “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. (FUX apud STF, 2012)

Destacou Luiz Fux: "A opressão racial dos anos da sociedade escravocrata brasileira deixou cicatrizes que se refletem na diferenciação dos afrodescendentes. [...] A injustiça do sistema é absolutamente intolerável."

A ministra Rosa Weber defendeu a obrigação do Estado em corrigir a desigualdades sociais, de modo que a igualdade formal volte a ter o seu papel benéfico. Segundo ela, o sistema de cotas irá colaborar na ampliação do número de negros nas universidades, aumentando a representatividade social e tornando-a um ambiente mais plural e democrático.

Se os negros não chegam à universidade por óbvio não compartilham com igualdade de condições das mesmas chances dos brancos. Se a quantidade de brancos e negros fosse equilibrada poderia se dizer que o fator cor não é relevante. Não parece razoável reduzir a desigualdade social brasileira ao critério econômico. (WEBER apud G1, 2012)

Já a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha destacou que o sistema de cotas é perfeitamente compatível com a Constituição, por está de acordo com a proporcionalidade e pela função social que exerce. Destacou a responsabilidade social e estatal para que se cumpra o princípio da igualdade. Contudo, salientou que tais políticas compensatórias devem estar acompanhadas de outras medidas para não reforçar o preconceito.

As ações afirmativas não são as melhores opções. A melhor opção é ter uma sociedade na qual todo mundo seja livre para ser o que quiser. Isso [cota] é uma etapa, um processo, uma necessidade em uma sociedade onde isso não aconteceu naturalmente. (ROCHA apud NOTÍCIAS STF, 2012)

Segundo o Ministro Joaquim Barbosa (2012), as políticas de cotas visam a combater não somente manifestações flagrantes de discriminação, mas a discriminação de fato, que é a absolutamente enraizada na sociedade e, de tão enraizada, as pessoas não a percebem. Ele Ressaltou:

"não se deve perder de vista o fato de que a história universal não registra, na era contemporânea, nenhum exemplo de nação que tenha se erguido de uma condição periférica à condição de potência econômica e política, digna de respeito na cena política internacional, mantendo, no plano doméstico, uma política de exclusão em relação a uma parcela expressiva da sua população". (GOMES apud NOTÍCIAS STF, 2012)



O ministro Cezar Peluso destacou o dever ético e jurídico que o Estado e a sociedade em compensarem os negros pela desigualdade racial e social, e pelo déficit educacional e cultural que enfrentam. Assim como Ministro Luiz Fux, destacou como fundamento os objetivos fundamentais do Estado democrático de Direito que preconiza uma sociedade solidária, a erradicação da situação de marginalidade e de desigualdade, além da promoção do bem de todos, sem preconceito de cor. Mas não descartou a necessidade de aperfeiçoamento e controle da medida.

Não posso deixar de concordar com o relator que a ideia [cota racial] é adequada, necessária, tem peso suficiente para justificar as restrições que traz a certos direitos de outras etnias. Mas é um experimento que o Estado brasileiro está fazendo e que pode ser controlado e aperfeiçoado. (PELUSO apud NOTÍCIAS STF, 2012).

O ministro Gilmar Mendes reconheceu a política de cotas levando em consideração o princípio da igualdade, o número reduzido de estudantes negros nas universidades, os reflexos deixados pelo modelo escravocrata e a baixa qualidade da escola pública. Destacou que embora se trate de uma iniciativa pioneira, a adoção do critério exclusivamente racial pode resultar em situações indesejáveis, como permitir que negros de boa condição socioeconômica e de estudo se beneficiem das cotas.

De acordo com ele, a reserva de vagas deveria levar em conta também a condição econômica do candidato, sob pena de excluir um candidato branco e pobre do benefício. Por esta razão, propôs a revisão do modelo criado pela UnB, que, segundo ele, é "ainda constitucional", mas se for mantido como está poderá vir a ferir a Constituição. Para ele o ideal seria a adoção de cota social.

Seria mais razoável adotar-se um critério objetivo de referência de índole socioeconômica. Todos podemos imaginar as distorções eventualmente involuntárias e eventuais de caráter voluntário a partir desse tribunal que opera com quase nenhuma transparência. Se conferiu a um grupo de iluminados esse poder que ninguém quer ter de dizer quem é branco e quem é negro em uma sociedade altamente miscigenada. (MENDES apud NOTÍCIAS STF, 2012)

Marco Aurélio Mello destacou a importância das ações afirmativas na correção das desigualdades, ressaltou a questão da temporalidade da ação, que, segundo ele, deve vigorar até que as diferenças sejam sanadas. "Falta a percepção de que

não se pode falar em Constituição Federal sem levar em conta, acima de tudo, a igualdade. Precisamos saldar essa dívida, no tocante a alcançar-se a igualdade." Afirmou o Ministro. (G1, 2012)

O ministro Celso de Mello sustentou que o sistema cotas raciais obedece a Constituição Federal e os tratados internacionais que tratam da defesa dos direitos humanos. De acordo com ele, não é suficiente reconhecer o compromisso em matéria dos direitos básicos da pessoa humana, é preciso efetiva-los, cumprindo os compromissos assumidos.

Os deveres que emanam desses instrumentos [compromissos internacionais assumidos pelo Brasil] impõem a execução responsável e consequente dos compromissos assumidos em relação a todas as pessoas, mas principalmente aos grupos vulneráveis, que sofrem a perversidade da discriminação em razão de sua origem étnica ou racial. (MELLO apud G1, 2012)

Por fim, o voto do ministro Ayres Britto, presidente da corte, que defendeu a legitimidade de todas políticas públicas que buscam promover os setores sociais, históricos e culturalmente desfavorecidos. Para ele, é preciso construir uma sociedade em que todos terão o direito ao tratamento igualitário e respeitoso.

É preciso que haja um plus da política pública promocional. É preciso que haja uma política pública diferenciada no âmbito das próprias políticas públicas. Não basta proteger. É preciso promover, elevar, fazer com que os segmentos ascendam. (BRITTO apud G1, 2012)

O ministro Dias Toffoli não votou, se declarou impedido e não participou do julgamento.



## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, as políticas de ações afirmativas foram implantadas com o objetivo de coibir as desigualdades que excluem grupos minoritários. E como forma de reduzir a desigualdade e a exclusão étnico-racial foi instituída a modalidade das cotas raciais para acesso ao ensino superior.

A discriminação racial, consequência dos danosos efeitos da escravidão, se evidencia de maneira nítida em nossa sociedade. Não há como negar que no Brasil não exista racismo. Existe e precisa ser coibido.

Aliado a desigualdade racial está a desigualdade social. Dados demonstraram que a maioria da população negra é pobre, têm os empregos mais desprivilegiados e não chegam ao ensino médio ou não têm formação acadêmica. A sub-representação nas áreas do trabalho e da educação foram justificativas suficientes para que o Estado Democrático de Direito adotasse uma medida que iniba, quem sabe, destrua essa cultura racista e preconceituosa.

No Brasil a proposição de ações afirmativas com cotas raciais para ingresso a Universidade não adotam exclusivamente o critério racial. Boa parte adotaram o critério racial aliado ao social, ou apenas o critério social. O que varia de região para região, como demonstrado no tópico que trata das modalidades de cotas adotadas pelas universidades brasileiras (ver anexo).

As críticas contra o sistema de cotas incidem sobre a questão do critério racial, argumenta-se que a cor da pele não configura um fator preponderante da sub-representação dos negros nas universidades. Opositores defendem que tal política é racista porque divide a população em raça, causando um desequilíbrio entre os cidadãos, além de ser inconstitucional, porque afronta o princípio da isonomia, que proíbe a diferenciação por raça, favorecendo a discriminação relativa à cor da pele.

É preciso reconhecer que a população negra foi marginalizada com o fundamento exclusivamente racista, que a cor da pele foi motivo de exclusão dos negros por anos, exclusão que perdura até os dias de hoje.

Combater a desigualdade e fazer justiça social considerando o princípio da isonomia em seu critério puramente formal se mostra inviável. É preciso considerar a desigualdade fática. A necessidade de implantar políticas afirmativas se dá em

virtude da desigualdade, de uma desigualdade desproporcional e que exclui. Portanto, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, quando a própria constituição reconhece a desigualdade social e a existência de grupos excluídos.

Outrossim, o compromisso com a políticas de ações afirmativas voltadas a grupos marginalizados não decorre apenas do texto constitucional, também é resultado dos tratados firmados pelo Brasil. Com destaque aos tratados internacionais de direitos humanos que possuem força jurídica constitucional.

É por meio de um tratamento diferenciado destinado a grupos desprivilegiados que o Estado busca inibir a desigualdade fática. Se os dados apontam que determinado grupo é socialmente desprivilegiados, é dever do Estado reverta o quadro, caso contrário estará sendo omissa frente a uma discriminação real.

Embora seja uma medida oportuna e adequada ao princípio da proporcionalidade, é preciso acompanhar e avaliar o programa, que como medida excepcional precisa ter os prazos definidos e deve ser avaliada periodicamente. Ademais, deve ser analisado a definição do número de vagas destinadas para as cotas, o desempenho dos alunos cotistas e se a finalidade da medida está sendo cumprida.

Alguns ministros se mostraram a favor das cotas, com base no princípio da igualdade material, por ser uma medida necessária, urgente, e que demonstra ser proporcional, razoável e temporária. Contudo, não descartaram a necessidade de acompanhamento e avaliação da medida. Além de recomendarem uma alteração no critério puramente racial, sugerindo adoção do critério misto (raça e condição social) para que se evite um resultado oposto ao almejado.

Existe uma cultura racista em nosso país que precisa ser inibida. Por outro lado, existe uma desigualdade social que não atinge apenas os indivíduos negros, embora as estatísticas demonstrem que a maioria da classe pobre seja composta por negros. Por esta razão, é importante verificar o critério adotado. As experiências estrangeira demonstraram a dificuldade no equacionamento das ações que utilizam critérios exclusivos. Destacam a utilização de medidas mistas como melhor opção.

A exemplo do Ministro Gilmar Mendes, que embora tenha reconhecido as cotas raciais como constitucionais e como medida pioneira, não descartou que o critério exclusivamente racial poderá resultar em situações indesejáveis, de modo que beneficie negros de boa condição econômica. De acordo com ele, adequado



seria a adoção de um critério social para o acesso as universidades. É tanto que propôs a revisão do modelo de cotas da Unb, que instituiu o critério puramente racial.

É preciso resgatar a dignidade humana e promover a igualdade dos afrodescendentes e dos demais grupos minoritários. É preciso promover aqueles que estão à margem, que precisam da ajuda do Estado.

Muitos acreditam que a adoção do critério exclusivamente racial demonstra ser uma medida compensatória que visa mais a superação das desigualdades históricas, do racismo e do preconceito, do que a solução da desigualdade social. Contudo, não se pode negar que o racismo foi empecilho para ascensão social dos afrodescendentes.

Ressaltando, que a lei de cotas não beneficia apenas os afrodescendentes. Ela é bem clara ao instituir de forma integrada a raça e a classe social do estudante. O que nos leva a concluir que o critério adotado é o misto, critério este adotado pela maioria das Universidades Federais brasileiras, como demonstrado no anexo que destaca as Políticas de Ação Afirmativa Adotados nas Universidades Federais do Brasil.

Certamente é uma dívida histórica que o Estado tem o dever de resgatar, uma desigualdade que precisa ser dirimida. O racismo ofende o princípio da dignidade da pessoa humana, e não há dúvidas que o negro é marginalizado. Logo, se a cor da pele é motivo de exclusão, é justificável que ela seja motivo de inclusão.

Para muitos a política de cotas pode até não ser a opção mais adequada, mas, certamente, é uma etapa necessária para a construção de uma sociedade igualitária, justa, solidária e democrática.

Como afirma Ribeiro (2011, 189) é preciso compreender que alguns indivíduos necessitam de um tratamento diferenciado, mesmo que aparentemente mais vantajoso para ter acesso a oportunidades que os demais. Isso é exercer a democracia. É preciso compreender que todos aqueles que tiveram seus direitos negados e que por tal razão encontram-se em situação de desvantagem, têm o direito de serem compensados, não por compaixão, mas por justiça.

## ANEXO

## Políticas de Ação Afirmativa Adotadas nas Universidades Federais do Brasil

## Políticas de Ação Afirmativa nas Universidades Federais

UF Tipo de ação afirmativa

AC **Universidade Federal do Acre (Ufac):** Segundo adendo ao edital do vestibular 2012, a Ufac reservou 5% do total de vagas oferecidas a estudantes "portadores de necessidades especiais". Pelo documento, as vagas remanescentes desta reserva são oferecidas em ampla concorrência. A adesão da Ufac ao Sisu abriu um debate sobre a reserva de vagas para estudantes acrianos, porém a medida não foi adotada oficialmente, de acordo com o site oficial da instituição.

AL **Universidade Federal de Alagoas (Ufal):** Destina 20% das vagas para cotistas, sendo candidatos negros e estudantes provenientes de escolas públicas.

AM **Universidade Federal do Amazonas (Ufam):** Não tem política de ação afirmativa.

AP **Universidade Federal do Amapá (Unifap):** Tem reserva de vagas para indígenas no curso de licenciatura intercultural indígena (30 vagas por ano), e criou uma comissão para estudar a implantação de cotas para a população negra. Segundo a assessoria de imprensa da Unifap, a maioria dos estudantes é oriundo de escola pública e a grande maioria da população do estado é composta de negros, pardos e indígenas.

BA **Universidade Federal da Bahia (UFBA):** São disponibilizadas 36,55% das vagas a candidatos de escola pública que se declararam pretos ou pardos, e 2% a candidatos de escola pública que se declararam índio-descendentes. Também há cota social com 6,45% das vagas destinadas a candidatos de escola pública de qualquer etnia ou cor.

**Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB):** Reserva parte das suas vagas a alunos originários de escolas da rede pública de ensino e que se autodeclararem negros, pardos, índios-descendentes ou de outros grupos étnicos.

CE **Universidade Federal do Ceará (UFC):** Não existe política de cotas raciais ou sociais para ingresso na UFC, por falta de demanda da sociedade cearense, segundo a instituição. Na graduação, oferece dois cursos de magistério exclusivamente destinados a indígenas de nove etnias do Ceará, e um curso de jornalismo para integrantes do MST



Políticas de Ação Afirmativa nas Universidades Federais

- UF Tipo de ação afirmativa
- (nestes casos, a seleção é feita por entidades ligadas aos grupos).
- Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira (Unilab):** Dá bonificação de 10% sobre a nota do Enem para quem fez o ensino médio integralmente em escola pública. Os estudantes estrangeiros (24% do total) passam por seleção nos países de origem, que consiste em análise do histórico escolar e redação.
- DF **Universidade de Brasília (UnB):** Oferece 20% das vagas de cada curso para afrodescendentes. A universidade também reserva em média, a cada semestre, dez vagas para indígenas aprovados em um teste de seleção. A Funai dá suporte de moradia aos indígenas e, em contrapartida, a UnB oferece apoio acadêmico para que eles permaneçam na instituição.
- ES **Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes):** Reserva 40% das vagas a candidatos que comprovarem ter cursado apenas a escola pública e ter renda familiar inferior a 7 salários mínimos. Desde 2008, mais de 5 mil alunos já ingressaram nesse sistema.
- GO **Universidade Federal de Goiás (UFG):** Destina 10% das vagas de cada curso a alunos negros que tenham cursado integralmente os últimos cinco anos na rede pública de ensino. Os critérios da cota social são: 10% das vagas de cada curso são destinadas a estudantes que tenham cursado integralmente os últimos cinco anos na rede pública de ensino; uma vaga é destinada a candidatos indígenas de acordo com a demanda (o candidato tem que comprovar que pertence a uma comunidade); uma vaga para quilombola (o candidato tem que comprovar que pertence a uma comunidade) e 15 vagas são exclusivamente reservadas a candidatos surdos.
- MA **Universidade Federal do Maranhão (UFMA):** A política de ações afirmativas existe desde 2007: 45% do total de vagas são destinadas para alunos oriundos de escolas públicas (geral e negro) e vagas especiais para pessoas com deficiência e índios.
- MG **Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM):** Destina 50% das vagas ao Enem. Dessas, 40% são para alunos de escolas públicas (no mínimo três anos do fundamental e todo o ensino médio). A outra metade das vagas são destinadas à seleção seriada (Sasi). Neste caso, 60% das vagas são reservadas aos alunos de escolas públicas, no mesmo critério da seleção via Enem.

## Políticas de Ação Afirmativa nas Universidades Federais

### UF Tipo de ação afirmativa

**Universidade Federal de Uberlândia (UFU):** O programa de ação afirmativa visa preencher 50% do total das vagas dos cursos com entrada semestral e 25% do total das vagas dos cursos com entrada anual. As vagas são destinadas exclusivamente aos candidatos que tenham cursado os últimos quatro anos do ensino fundamental e estejam cursando o ensino médio regular na rede pública.

**Universidade Federal de Viçosa (UFV):** Não tem sistema de cotas.

**Universidade Federal de Alfenas (Unifal):** Não tem política de ação afirmativa.

**Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM):** Oferece bonificação de 10% em cada fase do vestibular (dividido em duas etapas) para candidatos que tenham feito todo o ensino fundamental e médio em estabelecimento da rede pública estadual ou municipal de qualquer unidade da federação, excluídos os colégios federais, universitários, militares e de aplicação.

**Universidade Federal de Itajubá (Unifei):** Não tem política de ação afirmativa.

**Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF):** Reserva 50% das vagas de cada curso para alunos que tiverem cursado no mínimo quatro anos do fundamental e todo o ensino médio escolas públicas. Destas, 25% são para egressos de instituições públicas que se autodeclararem negros e 75% para os demais.

**Universidade Federal de Lavras (Ufla):** Não tem política de ação afirmativa.

**Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG):** Oferece sistema de bônus de 10% sobre a nota final a alunos que cursaram o ensino médio e 7 anos do fundamental em escola pública. Se esses candidatos se declararem negros ou pardos, ainda há mais 5% de bônus.

**Universidade Federal de Ouro Preto (Ufop):** Não Tem cota racial, mas reserva 30% das vagas de todos os cursos da graduação para alunos que cursaram o ensino médio em escolas públicas.

**Universidade Federal de São João Del-Rei (UFSJ):** Reserva 50% das vagas para quem fez todo o fundamental e o médio na rede pública, sendo que, desta reserva, 54% das vagas são destinadas a brancos e orientais e 46% a indígenas, pretos e pardos.



## Políticas de Ação Afirmativa nas Universidades Federais

### UF Tipo de ação afirmativa

Segundo a universidade, o critério de divisão é baseado no senso do IBGE sobre a população de Minas Gerais.

### MS **Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS):** Não tem sistema de cotas raciais ou sociais.

**Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD):** Não tem cota racial. Tem cota social, com reserva 25% das vagas em todos os cursos para quem frequentou o ensino médio integralmente em escolas públicas.

### MT **Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT):** Reserva 50% das vagas ofertadas em todos os cursos de graduação para cotistas: são 30% das vagas para estudantes que cursavam todo o ensino básico em escolas públicas e 20% para estudantes negros também de escolas públicas. As eventuais vagas remanescentes das cotas para estudantes negros são oferecidas primeiramente para candidatos de escola pública e, caso ainda sobrem, para a ampla concorrência. A UFMT estuda implantar, em 2013, a reserva de 100 vagas por ano para indígenas que tenham estudado em escola pública.

### PA **Universidade Federal do Pará (UFPA):** Desde 2008, destina 50% das vagas ofertadas, em todos os cursos, para alunos que cursaram todo o ensino médio em escolas públicas. Dessa porcentagem, 40% é reservada a pessoas que se autodeclararam negras ou pardas. A partir de 2011, passou a destinar duas vagas extras por curso para indígenas, e, desde 2012, abriu uma vaga extra por curso para deficientes. Essas vagas são extinta se não forem preenchidas. A UFPA estuda abrir duas vagas no mesmo sistema para quilombolas.

**Universidade Federal do Oeste do Pará (Ufopa):** Há cotas para indígenas, são 50 vagas para índios, mas a instituição não informou em quais cursos, nem o índice em porcentagem.

**Universidade Federal Rural da Amazônia (Ufra):** Tem sistema de cotas raciais. Uma parte das vagas é destinada a estudantes de escolas públicas, e dentro destas vagas 20% são para estudantes que se declaram pretos ou pardos, e 5% é para os que se declaram índios.

### PB **Universidade Federal de Campina Grande (UFCG):** Não tem sistema de cotas.

## Políticas de Ação Afirmativa nas Universidades Federais

UF Tipo de ação afirmativa

**Universidade Federal da Paraíba (UFPB):** Não tem cota racial, mas reserva 25% das vagas iniciais para estudantes de escolas públicas. Dentro desse percentual, 56% serão para negros e pardos, 0,29% para indígenas e 5% para portadores de necessidades especiais.

**PE Universidade Federal de Pernambuco (UFPE):** Não tem cota racial, mas tem sistema de incentivo social. Oferece bônus de 10% sobre a nota final dos candidatos oriundos da rede pública.

**Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE):** Não tem cota racial. Candidatos que tenham feito o ensino médio em escolas públicas do interior de Pernambuco, e que concorrem a vagas nas unidades de Serra Talhada e Garanhuns ganham 10% de bônus sobre a nota final do Enem.

**Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf):** Não tem cota racial, mas reserva 50% das vagas para alunos oriundos de escolas pública. A admissão acontece pelo Enem.

**PI Universidade Federal do Piauí (UFPI):** Destina 20% das vagas para programa de ações afirmativas que atende estudantes de escolas públicas.

**PR Universidade Federal do Paraná (UFPR):** Tem política de ação afirmativa racial, social e para deficientes. Reserva 20% das vagas para estudantes pertencentes ao grupo racial negro que possuam traços fenotípicos que os caracterizem como de cor preta ou parda, e tem dez vagas oferecidas apenas para indígenas (de qualquer etnia do Brasil), disputadas por meio do Vestibular dos Povos Indígenas do Paraná. Outros 20% das vagas são reservadas para estudantes que tenham realizado todo o ensino fundamental e o médio exclusivamente em escola pública. Reserva ainda uma vaga em cada curso a pessoas que apresentarem deficiências que lhe tragam dificuldades para o desempenho de funções educativas na universidade, exigindo atendimento educacional diferenciado.

**Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR):** Não há cota racial, mas os cursos de graduação e educação profissional técnica de nível médio têm política específica para estudantes oriundos da rede pública e reserva de 50% de vagas.



## Políticas de Ação Afirmativa nas Universidades Federais

UF Tipo de ação afirmativa

**Universidade Federal da Integração Latino-americana (Unila):** Há uma bonificação na nota para alunos oriundos de escolas públicas, porém sem percentual de vagas estipulado. A pontuação varia conforme o número de anos que o aluno cursou o ensino médio na escola pública: um, dois ou os três, sendo que a bonificação é proporcional.

**RJ Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ):** Não tem cota racial, mas 30% das vagas de cada curso são destinadas quem tenha cursado integralmente todas as séries do ensino médio em escola pública, e possua renda familiar per capita menor ou igual a um salário mínimo nacional vigente.

**Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio):** Não tem cota racial, mas parte das vagas é destinada a candidatos que sejam professores em atividade na rede pública de educação.

**Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ):** Não tem cota racial, mas dá bonificação de 10% sobre a nota final do Enem a candidatos que tenham cursado do sexto ao nono ano do ensino fundamental e do primeiro ao terceiro ano do ensino médio integralmente em escola pública. Também reserva 10% das vagas das licenciaturas para professores em atividade na rede pública de educação básica sem formação adequada à LDB-9394/96.

**Universidade Federal Fluminense (UFF):** Não tem cota racial, mas tem cota social: bonificação de 20% na nota final dos candidatos que tenham feito todo o ensino médio em estabelecimento da rede pública estadual ou municipal de qualquer unidade da federação, excluídos os colégios federais, universitários, militares e de aplicação.

**RN Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN):** No edital do vestibular 2012, não há informações sobre reserva de vagas ou bonificação para estudantes com base em critérios raciais, socioeconômicos ou necessidades especiais. O G1 tentou contato com a assessoria de imprensa da reitoria, mas não obteve retorno.

**Universidade Federal Rural do Semi-Árido (Ufersa):** Segundo a pró-reitoria de Graduação, a instituição não tem política de ação afirmativa porque um levantamento estatístico mostrou que o acesso de estudantes de baixa renda e oriundos da rede

## Políticas de Ação Afirmativa nas Universidades Federais

UF Tipo de ação afirmativa

pública de ensino básico era considerável.

RO **Universidade Federal de Rondônia (Unir):** Não tem política de ação afirmativa.

RR **Universidade Federal de Roraima (UFRR):** Há reserva de duas vagas em cada um dos 13 cursos tradicionais da instituição destinadas aos indígenas. Também há dois cursos de licenciatura exclusivos para os índios. Todas as vagas para este público são preenchidas com um vestibular onde somente indígenas podem participar.

RS **Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS):** Desde 2008, reserva 30% do total das vagas oferecidas em cada curso de graduação a candidatos que cursaram pelo menos metade do fundamental e todo o ensino médio em escola pública e autodeclarados negros.

**Universidade Federal do Rio Grande (URG):** Oferece bônus de 6% a candidatos autodeclarados negros ou pardos que tenham cursado pelo menos dois anos do fundamental e todo o ensino médio a rede pública, e a candidatos com deficiência. Também dá 4% de bônus a candidatos que não são negros ou pardos, mas que também tenham cursado a rede pública.

**Universidade Federal de Santa Maria (UFSM):** Reserva 14% das vagas para afrodescendentes, 5% das vagas para deficientes físicos, 20% das vagas para pessoas que estudaram integralmente o fundamental e o médio em escolas públicas, e 10 vagas em alguns cursos para indígenas.

**Universidade Federal de Pelotas (Ufpel):** Não tem política de cotas.

**Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA):**  
Não tem política de cotas.

**Universidade Federal do Pampa (Unipampa):** A instituição prioriza 50% do total de vagas, em cada curso, para ações afirmativas pelo sistema de cotas, distribuídas da seguinte maneira: 6% para candidatos com necessidades educacionais especiais; 30% para candidatos que tenham cursado o ensino médio integralmente em escolas públicas; 10% para candidatos autodeclarados negros que tenham cursado o ensino médio integralmente em escolas públicas; e 4% para candidatos indígenas que tenham



## Políticas de Ação Afirmativa nas Universidades Federais

UF Tipo de ação afirmativa

cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

SC **Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS):** Os candidatos têm bônus de 10% para cada ano do ensino médio concluído na rede pública, chegando ao máximo de 30%. A seleção é feita via Enem.

**Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC):** Possui programa de ações afirmativas, sendo 20% das vagas de cada curso destinadas para candidatos que tenham cursado integralmente o ensino fundamental e médio em instituições públicas de ensino; 10% para candidatos autodeclarados negros, que tenham também cursado integralmente o ensino fundamental e médio em instituições públicas, e nove vagas suplementares reservadas a candidatos autodeclarados indígenas.

SE **Universidade Federal de Sergipe (UFS):** Cada curso tem reservada uma vaga para alunos com deficiência e, do saldo remanescente, 50% das vagas são para candidatos que cursaram 100% do ensino médio e pelo menos quatro séries do ensino fundamental em escolas públicas. Dentro desta porcentagem, 70% das vagas são destinadas a quem se declara negro, pardo ou índio.

SP **Universidade Federal do Grande ABC (UFABC):** 50% das vagas oferecidas são destinadas a estudantes de escolas públicas. Dentro deste total (50%), as cotas étnicas são divididas entre brancos, negros e índios, de acordo com os dados do IBGE.

**Universidade Federal de São Carlos (UFSCar):** Implantou em 2008 um sistema de reserva de vagas. Desde 2011, reserva 40% das vagas para egressos de escolas públicas, sendo que 35% destas vagas são específicas para estudantes autodeclarados negros. Pretende reservar 50% das vagas totais para quem estudou na rede pública até 2014. Desde 2009, destina ainda vagas para estudantes refugiados.

**Universidade Federal de São Paulo (Unifesp):** 10% do número de vagas dos diversos cursos de graduação é destinado aos candidatos de cor (ou raça) preta, parda ou indígena, que cursaram o ensino médio exclusivamente em escolas públicas (municipais, estaduais ou federais). O enquadramento ocorre mediante a autodeclaração.

TO **Universidade Federal de Tocantins (UFT):** 5% das vagas são destinadas para

## Políticas de Ação Afirmativa nas Universidades Federais

UF Tipo de ação afirmativa

indígenas. Para concorrer, não basta a autodeclaração, é preciso que o candidato a essas vagas apresente, no ato da inscrição, atestado da Funai que comprove sua etnia indígena.

Fonte: G1- São Paulo. 2012



## REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 187-189.

BAYMA, Fátima. **Reflexões sobre a Constitucionalidade das Cotas Raciais em Universidades Públicas do Brasil: referências internacionais e os desafios pós-julgamento das cotas**. Ensaio: aval. Pol. Públ. Educ., Rio de Janeiro, v. 20, n. 75, 325-346, abr./jun.2012.

BELISÁRIO, Bethânia Silva. **Políticas de Ação Afirmativa e o Direito Fundamental à Igualdade: o Sistema de Cotas Raciais para o Ingresso dos Negros no Ensino Superior Brasileiro**. Disponível em <[http://www.redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/fdv\\_dissertacao\\_2007\\_BSBelisa rio.pdf](http://www.redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/fdv_dissertacao_2007_BSBelisa rio.pdf)>.

Acesso em: 20 set. 2013.

BERTULIO, Dora Lúcia de Lima. **Racismo e Desigualdade Racial no Brasil**. In: *Cotas Raciais no ensino superior*./ Evandro C. Piza Duarte, Dora Lúcia de Lima Bertúlio, Paulo Vinícios Baptista da Silva (coods.)/ 1ª ed. (ano 2008), 1ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2011.

BESTER, Gisela Maria. **Direito Constitucional: fundamentos teóricos**. V.1. São Paulo: Manole. 2005.

BRANDÃO, Carlos da Fonseca. **As cotas na universidade pública brasileira: será esse o caminho?**. Campinas, São Paulo: autores associados, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 2012.

BUARQUE, Cristovam. **Cota Cem**. Em: [http://www2.uol.com.br/aprendiz/n\\_colunas/c\\_buarque/id060901.htm](http://www2.uol.com.br/aprendiz/n_colunas/c_buarque/id060901.htm). Acessado em 11 de set. de 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6Ed. Coimbra: Almedina, 1995, p. 43.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e portadores de deficiência**. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. 221p.

MARCHIORI, Daniel Lena; KROTH, Vanessa Wendt . **A ação afirmativa e sua perspectiva de inclusão no arcabouço jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/6356/a-acao-afirmativa-e-sua-perspectiva-de-inclusao-no-arcabouco-juridico-brasileiro/2#ixzz31S8FNBjf>. Publicado em 02/2005. Elaborado em 10/2004. Acessado em 15 de abr. de 2014.

**DECLARAÇÃO SOBRE A RAÇA E OS PRECONCEITOS RACIAIS.** Adaptada e proclamada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura na sua 20.<sup>a</sup> sessão, a 27 de Novembro de 1978. Disponível em:

[http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Igualdade\\_Racial/1978DeclRaca.pdf](http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Igualdade_Racial/1978DeclRaca.pdf).

Acessado em 03 de out de 2014.

DUARTE, Evandro C. Piza (coord.). **Cotas Raciais no ensino superior.**/ Evandro C. Piza Duarte, Dora Lúcia de Lima Bertúlio, Paulo Vinícios Baptista da Silva (coods.)/ 1<sup>a</sup> ed. (ano 2008), 1<sup>a</sup> reimpr./ Curitiba: Juruá, 2011.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa** (2009, p. 1586)

FERREIRA, R. F.; MATTOS, R.M. **O Afro-Brasileiro e o Debate Sobre o Sistema de Cotas: Um Enfoque Psicossocial.** Psicologia: Ciência e Profissão, 2007, 27 (1), 46-63.

FONSECA, Carlos Brandão. **As cotas na universidade pública brasileira: será esse o caminho?.** São Paulo (2005).

FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de Direito e Constituição.** 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 23.

GAZETA DO POVO. **Em decisão unânime, STF valida cotas raciais em universidades.** Disponível em:

<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1248501>.

Acesso em: 15 de setembro de 2014.

GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

\_\_\_\_\_, Joaquim B. Barbosa. **O debate constitucional sobre as ações afirmativas.** Site Mundo Jurídico, Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=33](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=33) . Acesso em: 08 de julho de 2014.

G1. **42,3% das Universidades Federais Adotam Sistemas de Cotas.** 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2012/04/423-das-universidades-federais-do-pais-tem-cotas-para-negros-e-indios.html> . Acessado em: 18 de set. de 2014.

\_\_\_\_\_. **STF decide, por unanimidade, pela constitucionalidade das cotas raciais.** 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2012/04/stf-decide-por-unanimidade-pela-constitucionalidade-das-cotas-raciais.html>. Acesso em: 18 de set de 2014.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **História Geral da Civilização Brasileira.** Do Descobrimento à Expansão Colonial. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1963.



KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. **Ações afirmativas à brasileira: necessidade ou mito?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 15. Ed., atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 011.

MALISKA, Marcos Augusto. **Análise da Constitucionalidade Das Cotas Para Negros Em Universidades Públicas**. In: *Cotas Raciais no ensino superior*/ Evandro C. Piza Duarte, Dora Lúcia de Lima Bertúlio, Paulo Vinícios Baptista da Silva (coords.)/ 1ª ed. (ano 2008), 1ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos, cidadania e educação: do pós-segunda guerra à nova concepção introduzida pela Constituição de 1988**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, Centro de atualização Jurídica, v. I, nº. 4, julho, 2001. Disponível em: <[www.direitopublico.com.br](http://www.direitopublico.com.br)>. Acesso em: 05 março. 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Ministério da Educação. **Ensino Superior: Entenda as Cotas para Quem estudou todo Ensino Médio em Escola Pública**. <http://portal.mec.gov.br/cotas/perguntas-frequentes.html>. Acesso em: 19 agosto 2014).

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21ª Ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2007. p 125.

MORAES, Guilherme Pena. **Ações Afirmativas no Direito Constitucional Comparado**. Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003, 298-315, p. 300).

Notícias STF. **STF julga constitucional política de cotas na UnB**. 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206042> . Acesso em: 23 de set de 2014.

\_\_\_\_\_. **Cotas: relator vota pela constitucionalidade das políticas afirmativas da UnB**. 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=205888> .. Acesso em: 23 de set de 2014.

\_\_\_\_\_. **Ministro Luiz Fux vota pela constitucionalidade das cotas raciais da UnB**. 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=205999> . Acesso em 23 de set de 2014.

PEREIRA, Luciana Francisco. **A dignidade do trabalho e os direitos sociais constitucionais trabalhistas frente à mão-de-obra escrava**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 58, out 2008. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5069](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5069)>. Acesso em jun 2014.

- PISCITELLI, Rui Magalhães. **O Estado como promotor de ações afirmativas e a política de cotas para o acesso dos negros às Universidades**. Curitiba: Juruá, 2009.
- PIOVESAN, Flávia. **Ações Afirmativas Sob A Perspectiva Dos Direitos Humanos**. In: *Cotas Raciais no ensino superior*./ Evandro C. Piza Duarte, Dora Lúcia de Lima Bertúlio, Paulo Vinícios Baptista da Silva (coords.)/ 1ª ed. (ano 2008), 1ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2011.
- PORTAL BRASIL. **Lei de cotas reserva 50% das vagas a egressos da rede pública**. 2012. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/educacao/2012/11/lei-de-cotas-reserva-50-das-vagas-a-egressos-da-rede-publica> . Acesso em: 21 de set. 2014.
- RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução Almiro Pisetta, Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5. ed. rev.- São. Paulo: Saraiva, 2000. 1. Direito - Teoria 2. Estado - Teoria I. Título.
- RIBEIRO, Rafael Freitas Schultz. **Estudo Sobre Ações Afirmativas**. Rev. SJRJ, Rio de Janeiro, V. 18, n. 31, p. 165-190, ago de 2011. Disponível em: [http://www4.ifrj.ius.br/seer/index.php/revista\\_sirj/article/viewFile/256/242](http://www4.ifrj.ius.br/seer/index.php/revista_sirj/article/viewFile/256/242). Acesso em: 21 de ago de 2014.
- ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Ação Afirmativa – O Conteúdo Democrático do Princípio da Igualdade Jurídica**. Revista Trimestral de Direito Público, nº 15, 1996, 85-99.
- RODRIGUES, Eder Bomfim. **Ações Afirmativas e o Princípio da Igualdade no Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Juruá, 2010.
- SANTOS, Débora. **STF decide, por unanimidade, pela constitucionalidade das cotas raciais**. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2012/04/stf-decide-por-unanimidade-pela-constitucionalidade-das-cotas-raciais.html>. Acesso em: 21 de set de 2014.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SARMENTO, D; IKAWA, D.; PIOVESAN, F. **Igualdade, direitos sociais e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. .
- SILVA, Jose Afonso da. **Estado Democrático de Direito**. Revista da PGE. São Paulo. 1988.
- \_\_\_\_\_. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, n.º 212: 89-94, abr./jul. 1998.



\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28ª Ed. Brasil: Malheiros, 2004, p. 37, 40 e 66.

STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186**. Distrito Federal, \_\_\_\_\_ 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>. Acesso em: 23 de Set de 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2003. 246p.